



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

A SEGURANÇA PÚBLICA NA BAHIA E A JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL: DOCTRINA E CONTROLE EXTERNO

Salvador
2014

PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

**A SEGURANÇA PÚBLICA NA BAHIA E A JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL: DOCTRINA E CONTROLE EXTERNO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Guedes

Salvador
2014

O48 Oliveira, Paulo Roberto Santos de.

A segurança pública na Bahia e a Justiça Militar Estadual: doutrina e controle externo/ por Paulo Roberto Santos de Oliveira. – 2014.

88 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Guedes

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Segurança pública-Bahia. 2. Justiça militar. 3. Polícia militar. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 347.012

PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

**A SEGURANÇA PÚBLICA NA BAHIA E A JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL: DOCTRINA E CONTROLE EXTERNO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Paulo Guedes — Orientador _____

Doutor em Sociologia Econômica e das Organizações pelo Instituto Superior de Economia e Gestão,
da Universidade Técnica de Lisboa,
Lisboa, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

Maria Elisabete Pereira dos Santos _____

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas,
São Paulo, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Maria Salete de Souza Amorim _____

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Ao orientador pela paciência, disposição, compreensão e incentivo, principalmente nos momentos mais difíceis.

Aos professores do curso e ao gentil corpo de servidores do Mestrado, que se apresentaram sempre atenciosos e solícitos.

Ao Capitão Vinícius pelo apoio no fornecimento de informações valiosas sobre a Polícia Militar da Bahia.

Por fim, a todos os que de alguma forma contribuíram para a execução deste trabalho.

A organização das forças armadas, a sua manutenção e a sua finalidade se apoiam numa disciplina mais rigorosa do que a necessária para a vida civil.

Além disso, a honra e o carácter formados no meio em que vivem os militares, bem como os seus deveres, têm aspectos que lhe são peculiares.

Teixeira (1946)

OLIVEIRA, Paulo Roberto Santos de. **A segurança pública na Bahia e a Justiça Militar Estadual**: doutrina e controle externo. 88 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

A segurança pública abarca um conjunto de ações preventivas e reativas visando reprimir a criminalidade, e objetivando proporcionar aos indivíduos os direitos básicos de liberdade e vida assegurados pela Constituição Federal. Dentre os órgãos criados para atender a essa necessidade, surge a Polícia Militar, destacando-se a atuação policial, que lida diretamente com a ordem pública a qual deve ser exercida de forma a assegurar os direitos dos cidadãos, ainda que estes infrinjam a lei. Inobstante o controle interno das atividades realizadas pelas Instituições Militares, por intermédio de suas Corregedorias, a Justiça Militar Estadual exerce o controle externo da atividade policial, podendo contribuir, eventualmente, para a execução da atividade policial militar de forma a impedir excessos ou desvirtuamentos na consecução da atividade de segurança pública e manutenção da ordem.

Palavras-chave: Justiça Militar. Polícia Militar. Segurança Pública.

OLIVEIRA, Paulo Roberto Santos de. **La seguridad pública en Bahía y de la Justicia Militar del Estado: doctrina y de control externo.** 88 f. il. 2014. Disertación (Maestría) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMEN

La seguridad pública abarca un conjunto de acciones preventivas y reactivas para reprimir la criminalidad y tiene como objetivo proporcionar a los individuos los derechos básicos de libertad y vida que les asegura la Constitución Federal. Entre los órganos creados para atender a esa necesidad, surge la Policía Militar. Su actuación policíaca trata directamente del orden público, que se debe ejercer para asegurar los derechos de los ciudadanos, aunque infrinjan la ley. A pesar del control interno de las actividades que realizan las Instituciones Militares, por intermedio de sus departamentos de Asuntos Internos, la Justicia Militar del Estado ejerce el control externo de la actividad policíaca y puede contribuir, eventualmente, con la ejecución de la actividad policíaca militar de manera que impida excesos o desvirtuaciones en la consecución de la actividad de seguridad pública y del mantenimiento del orden.

Palabras clave: Justicia Militar. Policía Militar. Seguridad Pública.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Índices de Desenvolvimento Humano Brasil – 2002-2013.....	29
Figura 2 – Índices de Desenvolvimento Humano municípios Bahia – 2010.....	30

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Taxas de homicídio por Capital e Região – Brasil. 2000-2010.....	31
Tabela 2 – Recursos investidos em segurança pública – FNSP.....	34
Tabela 3 – Número de mortos em confronto direto com as Polícias Civil e Militar.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública

ibid. – *ibidem* [na mesma obra]

JME – Justiça Militar Estadual

MP – Medida Provisória

PM – Polícia Militar

PMBA – Polícia Militar da Bahia

PMSP – Polícia Militar de São Paulo

Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

RAAJ – Relatório Anual da Atividade Judicante

Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública

Seplanseg – Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VAM – Vara de Auditoria Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS	13
1.2	APORTE METODOLÓGICO	15
1.3	ESTRUTURA DO TRABALHO	16
2	SEGURANÇA PÚBLICA	17
2.1	CONCEITO	17
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA.....	20
2.3	SEGURANÇA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	24
2.4	SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO POLÍTICO BRASILEIRO E BAIANO.....	28
3	POLÍCIA MILITAR DA BAHIA	38
3.1	CONCEITO, ESTRUTURA E FINALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA....	39
3.2	CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	42
3.3	CRIME MILITAR: DEFINIÇÃO	47
4	JUSTIÇA MILITAR	49
4.1	JUSTIÇA MILITAR: SURGIMENTO E HISTÓRICO	49
4.2	JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	52
4.2.1	Surgimento: contexto histórico-social	52
4.2.2	Estrutura e características da atual Justiça Militar brasileira	54
4.3	OS PRINCÍPIOS BASILARES DAS INSTITUIÇÕES MILITARES.....	60
4.3.1	Hierarquia	61
4.3.2	Disciplina	64
5	A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA	67
6	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS	75

BIBLIOGRAFIA	78
ANEXO A — Tabela do Anuário Brasileiro de Segurança Pública	79
ANEXO B — Total de processos na Justiça Militar Estadual da Bahia.....	80
ANEXO C — Pesquisa sobre reformas e modernização da segurança pública....	82
ANEXO D — Art. 9º do Código Penal Militar.....	83
ANEXO E — Art. 144 da Constituição Federal (excertos).....	85
ANEXO F — Competência da Senasp.....	86
ANEXO G — Projeto de Lei n.º 20.884/2014 (excertos)	87

1 INTRODUÇÃO

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS

A palavra “segurança” sugere o entendimento de proteção, algo que está fora de perigo, enquanto a palavra “pública” significa algo relativo ou pertencente à coletividade. A união das duas palavras importa o termo “segurança pública”, que é a redução de perigo na sociedade, configurando, assim, a preservação da ordem pública.

O tema acerca da segurança pública vem sendo debatido exaustivamente entre diversos pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento. Entre os diversos debates, pode-se extrair de comum que a segurança pública objetiva abarcar um conjunto de ações tanto preventivas quanto reativas que visam a reprimir a criminalidade, proporcionando aos indivíduos os direitos básicos de liberdade e vida garantidos na Carta Magna.

Em que pese o investimento que o Estado vem realizando em segurança pública, a taxa de homicídios cresceu nas regiões do Brasil, demonstrando uma completa inversão em relação aos índices de desenvolvimento. O Brasil diminuiu consideravelmente as taxas de desemprego, analfabetismo e desnutrição infantil, entretanto, as taxas de homicídio vêm demonstrando a vivência de um verdadeiro paradoxo brasileiro.

O Estado, de diferentes maneiras, se organiza de forma a praticar políticas de segurança pública na sociedade, visando ao alcance e à manutenção da ordem, podendo atuar de maneira direta e indireta, utilizando-se de órgãos especificamente criados para o fim de atuação na segurança pública.

Dentre as diversas atuações estatais, destaca-se a policial, que lida direta e especificamente com a ordem pública, atuando sobre todos os atos que envolvam criminalidade e violência, integrando atividades de caráter preventivo e repressivo.

Entretanto, a ênfase sobre a atividade policial na segurança pública faz surgir diversos questionamentos acerca de sua atuação, seja pela exaustiva responsabilidade que o Estado lhe confere, seja pela sua atuação, muitas vezes

desproporcional e equivocada, contribuindo de forma negativa para os índices de criminalidade e violência.

Os indicadores que versam sobre a atividade policial no estado da Bahia vêm demonstrando, em tese, uma polícia militar que carece de investimentos, sendo que cerca de 305 pessoas foram mortas em confronto com a polícia apenas no ano de 2010.

Ante o cenário desvantajoso formado sobre a atividade policial, que atua, muitas vezes, de maneira equivocada, extrapolando os limites legais garantidos, é que se impõe a questão do controle dos seus agentes como forma de assegurar que a polícia não seja agente causador de qualquer tipo de violação dos direitos civis e fundamentais do indivíduo.

Entre as formas de controle existentes sobre a atividade policial, tem-se a Justiça Militar, que atua como controle externo quando a ação policial desregrada extrapola os limites da transgressão disciplinar.

Nesse sentido, o problema de pesquisa proposto buscou responder ao seguinte questionamento: A Justiça Militar do Estado da Bahia reflete de alguma maneira na Segurança Pública estadual, atuando como forma de controle externo da Polícia Militar, especialmente da violência praticada por policiais militares no exercício da função?

Foram, ainda, formuladas outras perguntas que nortearam o desenvolvimento da presente dissertação na construção dos capítulos:

- a) Quais os elementos que contribuem para a segurança pública no Brasil?
- b) Quais as políticas de segurança pública praticadas no Brasil e na Bahia?
- c) Qual a atuação da Polícia Militar na segurança pública no Brasil e na Bahia?
- d) Quais os reflexos da atuação da Justiça Militar da Bahia no serviço de segurança pública ofertado pelo Estado através da Polícia Militar?
- e) Existe viabilidade na manutenção ou preservação da Justiça Militar?

Nessa ótica, a pesquisa ora apresentada possui como objetivo geral verificar, de forma doutrinária e institucional, o papel da Justiça Militar Estadual como elemento inibidor da violência praticada por policiais militares no exercício da função. E como objetivos específicos, se propõe: 1) compreender o fenômeno da segurança pública associando-a à instituição policial militar; 2) identificar as formas de controle da atividade policial, a partir da tipificação dos crimes militares no contexto da

segurança pública; 3) explicitar a origem, estrutura e características da Justiça Militar; 4) situar a hierarquia e a disciplina como princípios fundamentais no seio da Polícia Militar; 5) Refletir sobre a condição da Justiça Militar como mitigadora da violência praticada por policiais militares.

O tema é justificável pela relevância de se compreender as políticas de segurança pública colocadas em prática atualmente, que englobam a ação da Polícia Militar como agente do Estado que visa a coibir e prevenir a criminalidade, bem como o Poder Judiciário, que não apenas analisa e avalia os processos criminais oriundos da esfera comum, mas também os da esfera militar. Isto porque os policiais militares, apesar de atuarem na segurança pública visando a reprimir a criminalidade, como agentes do estado, também, de maneira controversa, praticam infrações e, em especial, no caso das instituições policiais brasileiras, agem, muitas vezes, de maneira violenta, extrapolando o limite da ética e dos princípios da Caserna.

Sobre a literatura utilizada na construção do trabalho, a questão da polícia e da segurança pública é vastamente abordada, entretanto, no que tange à atuação da Justiça, fala-se muito da Justiça comum e sua contribuição através dos processos criminais, nada se encontrando acerca da atuação da Justiça Militar e sua contribuição para a segurança pública.

Assim, o trabalho possibilitou a análise da atuação da Justiça Militar Estadual sobre a atividade policial, buscando discutir questões e abordagens práticas no que diz respeito às interferências sociais.

1.2 APORTE METODOLÓGICO

A pesquisa realizada utilizou a abordagem qualitativa, de cunho analítico e reflexivo, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais, com análise da doutrina e da jurisprudência sobre o tema em questão.

Entretanto, sobre a bibliografia existente, pode-se observar uma escassez de material acerca da questão central da dissertação apresentada. Fala-se muito sobre a polícia, sobre segurança pública e Justiça comum, mas nada sobre a atuação da Justiça Militar Estadual sobre a atividade policial.

Foram utilizados, ainda, dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, pelo Fórum de Segurança Pública, além de periódicos e informações na internet sobre o tema, em virtude da impossibilidade de obtenção de dados sobre os crimes militares na Bahia.

Desta forma, ante a carência bibliográfica experimentada, o desafio está em construir o debate pretendido, situando a trajetória da segurança pública no cenário nacional e estadual, bem como a atuação da Polícia Militar, visando a compreender o papel da Justiça Militar Estadual na conjuntura ora apresentada.

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

A dissertação está dividida em seis capítulos. O primeiro aborda o tema e o objeto do trabalho, a justificativa da escolha, os objetivos – geral e específicos, bem como o aporte metodológico. O segundo capítulo versa sobre a segurança pública, seus conceitos doutrinários, a abordagem constitucional e as políticas públicas sobre o tema. O terceiro capítulo trata sobre a Polícia militar, seu histórico, conceito, estrutura e formas de controle de sua atuação, bem como das características da Polícia Militar da Bahia. O quarto capítulo aborda as características da Justiça Militar, sua estrutura, história e atuação. O quinto capítulo analisa os reflexos da atuação da Justiça Militar Estadual da Bahia na atividade Policial. O sexto capítulo apresenta as considerações finais, avaliando o alcance dos objetivos do trabalho.

2 SEGURANÇA PÚBLICA

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira vem sofrendo um crescimento significativo dos índices de violência, o que a torna uma das principais preocupações dos cidadãos e do Estado. Tal acontecimento faz com que os governantes se sintam pressionados a combater o problema da violência, e estes, em todos os âmbitos, têm reconhecido que o enfrentamento do crime e da sensação de insegurança da população deve ser prioridade em seus programas de governo.

O maior enfrentamento das nações, que, como o Brasil, saíram recentemente de um regime ditatorial é alcançar a consolidação da democracia, que ao conviver diretamente com a realidade da violência se encontra enfraquecida, gerando um impacto significativo nas questões de cidadania e bem-estar social.

A sensação de temor fortemente alimentada pela grande mídia, aliada ao fracasso das ações governamentais em reverter o fenômeno da violência, gera uma verdadeira fragmentação social e, conseqüentemente, a perda de credibilidade das instituições estatais responsáveis pela manutenção da paz e ordem social, o que impede diretamente a concretização da cidadania e dos direitos humanos.

2.1 CONCEITO

O vocábulo “segurança” sugere o entendimento de proteção, algo que está fora de perigo. Originada do latim, a sua etimologia sugere o entendimento daquilo que torna seguro, firme. Sabe-se que o termo “seguro” exprime a ideia de garantia, ausência total de receio. Portanto, segurança significa ato ou efeito de estar livre de qualquer risco. (FERREIRA, A., 1975).

Já a palavra “pública” origina-se do latim *publicus* e significa algo relativo ou pertencente à coletividade. A união das duas palavras importa o termo “segurança pública”, que é a ausência de perigo na sociedade, configurando, assim, a manutenção da ordem pública. (FERREIRA, A., 1975).

Acerca da etimologia do termo, FILOCRE (2010, p.11) esclarece:

Na sua origem, que é o latim, a palavra ‘segurança’ significa “sem preocupações”. A sua etimologia sugere o sentido “ocupar-se de si mesmo”. Segurança é o ato ou efeito de segurar. Segurar, por sua vez, é “tornar seguro, firmar, fixar”. Seguro é o mesmo que protegido, acautelado, garantido; isento de receio (...) Portanto, segurança significa ato ou efeito de tornar livre do perigo, protegido, livre de risco. (...) ‘Público’ origina-se do latim *publicus*. Significa “relativo, pertencente ou destinado ao povo, à coletividade.

O significado de segurança pública varia na doutrina, sendo que alguns autores a descrevem literalmente, outros trazem à baila as normatizações para defini-la. A segurança pública é uma questão de fato, que engloba as instituições e seus agentes e a sociedade civil.

Filocre (Ibid., p. 16) segue elucidando:

Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do estado – e a segurança material – proteção contra agressões de todo tipo. A liberdade está contemplada entre os direitos fundamentais e é tida como direito de defesa frente ao Estado e ao indivíduo infrator.

Para Pessoa (1971):

A Segurança Pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções. As ações que promovem a Segurança Pública são ações policiais repressivas ou preventivas.

Já Ceneviva (1989) afirma que o conceito de segurança está intimamente atrelado à estrutura do Estado, ressaltando que, quando a nação não possui força suficiente para preservar a comunidade, a segurança enfraquece, sendo que a ocorrência de tal fato pode colocar o conjunto de todas as pessoas em perigo.

Moreira Neto (1988), define o tema como “o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”.

Pinto Ferreira (1992), por seu turno, defende a ideia de que segurança pública “é o conjunto de serviços organizados pela administração pública para assegurar a

ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal”.

A problemática das questões acerca da configuração da Segurança Pública atual no Brasil se origina na sua formação social, cultural e política, e vem se destacando em virtude das discrepâncias sociais e, conseqüentemente, no crescimento da criminalidade, principalmente nas grandes cidades. (SOUSA; MORAES, 2011).

Assim, a sociedade, vítima do crescente medo e da sensação de insegurança que experimenta, vem discutindo as políticas utilizadas pela ação policial na prevenção e repressão da violência criminal, representando, assim, um tema desafiador a ser debatido não apenas com a sociedade civil, mas também com os agentes públicos que trabalham pela segurança pública.

O poder público, no intento de combater a insegurança, utiliza da polícia e de outros meios repressivos e preventivos, apelando para um discurso de controle dos índices de criminalidade, e, conseqüentemente, de controle da segurança pública. (SILVA, 2003).

Jorge da Silva (2003) aborda, ainda, a temática da segurança pública dando enfoque ao indivíduo, colocando-o no centro das discussões, como agente detentor de direitos, para além da preocupação com a ordem pública, a violência e o crime em esfera local.

Para o mencionado autor, a segurança pública não pode ser provida apenas com ação da polícia e das demais instituições do sistema de justiça criminal, não devendo ser encarada positivamente como questão setorial da administração, e sim como (in)segurança analisada negativamente como um problema societário. Assim, o autor defende a ideia de que a segurança pública não deve ser um ideal difuso, classificando-a como objeto especificável, criando, para tanto, a seguinte fórmula: “diminuição dos riscos reais ou imaginários + bom gerenciamento dos riscos reais + bom gerenciamento do medo = segurança”. (SILVA, *Ibid.*).

Em contrapartida, Saporì (2007) analisa a temática da segurança pública como responsabilidade da atuação estatal, estando esta relacionada à provisão da ordem pública com políticas de redução dos indicadores da criminalidade e violência, sem esquecer da proteção ao respeito aos direitos civis dos indivíduos.

Contudo, para maior percepção acerca da temática da segurança pública, faz-se necessário entender o seu conceito e evolução histórica.

Sabe-se, entretanto, que falar acerca do tema sob o enfoque histórico significa explorar o conceito de polícia, seu surgimento e finalidade, uma vez que a política de segurança pública, atrelada aos princípios democráticos e direitos fundamentais, vem sendo cultivada recentemente, principalmente no Brasil, que é prematuro quando o assunto é segurança pública cidadã.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA

É cediço que para falar sobre a segurança pública no Brasil, sob a perspectiva histórica, faz-se necessária uma análise a partir das instituições policiais e, assim, posteriormente, adentrar em uma discussão acerca da gestão social da segurança pública.

O vocábulo polícia tem origem na expressão grega *politeia*, que significava a constituição do Estado, a forma de governar e tratar a “coisa pública”, representando todas as atividades do governo, não havendo, portanto, correspondência com o significado atual do termo. (FILOCRE, 2010).

Sousa e Moraes (2011, p. 2) elucidam sobre o tema:

Pode-se dizer que Polícia é a instituição que tem a legitimidade de agir, quando alguma coisa que não deveria acontecer, caso aconteça, algo tem que ser feito. Polícia é, então, a organização administrativa (vale dizer da *polis*, da *civita*, do Estado = sociedade politicamente organizada) que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletivo) na exata (mais, será abuso) medida necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública.

Já Filocre (2010, p. 34) afirma que:

A polícia de segurança pública, lato senso, lida com a manutenção da ordem pública, estando afeita ao que possa diretamente envolver crime, criminalidade e violência e é composta de corpos policiais com atividades eminentemente preventivas e/ou repressivas, discricionárias e executórias.

As competências policiais refletem as características de um serviço público peculiar, que possui como função precípua a manutenção da ordem pública e a implementação da segurança pública.

Sobre a origem da Instituição Policial, Sousa e Moraes (2011, p. 3) lecionam:

A origem da instituição policial brasileira, conforme documentação existente no Museu Nacional do Rio de Janeiro, data de 1530, quando da chegada de Martin Afonso de Souza enviado ao Brasil. Porém, quanto à data precisa de início da atividade policial brasileira, há uma discussão teórica sobre seu marco regulatório, uma corrente de pesquisadores do tema acredita que a polícia brasileira nasceu com a primeira guarda militar em solo brasileiro, a qual acompanhava o 1º Governador Geral da Colônia – Martin Afonso de Sousa – início do século XVI (FAORO, 1997). Outros estudiosos entendem que aquele corpo militar não poderia se caracterizar como Polícia por não atender aos princípios básicos inerentes à atividade policial, ou seja, policiar, gerar segurança a coletividade: estes pesquisadores, como Holloway (1997), atribui o marco inicial da atividade policial à vinda da família real (1808), que possibilitou a reprodução das instituições burocráticas portuguesas em solo brasileiro, mesmo com toda subserviência da Polícia brasileira aos interesses das elites portuguesa e brasileira, há características de atividade policial.

Já para Marcineiro (2007), a história da polícia no Brasil inicia-se no século XIX, mais precisamente no ano de 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa para as terras brasileiras, após a sua fuga da invasão napoleônica.

Com a chegada de D. João VI ao Brasil, veio também a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, considerada como sendo o início da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o que, para Marcineiro (2007), originou a história da segurança pública no País.

Após a Proclamação da República, no ano de 1889, deu-se início a uma nova ordem política com a reorganização do “sistema de policiamento” pelo Estado e, com a abolição da escravidão, instaurou-se um federalismo altamente descentralizado, com rápido crescimento urbano das principais cidades, exigindo, assim, profundas modificações nas instituições policiais. Vejamos o que Sousa e Moraes (2011, p. 5) expõem sobre o tema:

No aspecto social, a abolição da escravidão afetou profundamente o trabalho policial. O papel das polícias no controle social concentrava-se na vigilância das classes urbanas perigosas e, com o fim da escravidão, as polícias reinterpretaram sua função na estrutura de controle social. Uma das primeiras tarefas impostas ao aparelho policial foi o controle da população rural que migrou em massa para os principais centros urbanos. Novos instrumentos e mecanismos de controle social precisaram ser desenvolvidos. Sob forte influência do direito positivo, o Código Penal foi reformado em 1890. Uma vez que a ênfase deveria recair sobre o criminoso e não sobre o ato criminal,

o novo código passou a dar maior importância às práticas comuns das ditas classes perigosas como vadiagem, prostituição, embriaguez e capoeira. A ideia era permitir um melhor controle dos grupos perigosos, na medida em que seus hábitos passaram a ser considerados crime.

A Era Vargas inicia uma nova ordem política baseada em um Estado suficientemente forte para conduzir autoritariamente a sociedade a um plano federativo centralizado, orientando a polícia a assumir papel fundamental na construção e manutenção do regime. (COSTA, 2004).

Para tanto, ampliou sua competência, devendo a instituição policial conter os grupos políticos que discordassem do seu governo, e aqueles vistos como inimigos do Estado deveriam ser controlados, juntamente com os setores menos abastados da sociedade. (CARVALHO, J., 2007).

Ainda sobre a Era Vargas e o seu sistema de segurança pública, válida a narrativa de Sousa e Moraes (2011, p. 6):

Em 1934, foi implementada uma ampla reforma na estrutura da Polícia – Decreto nº 24.531, de 2 de junho de 1934. Além de redefinir funções e responsabilidades dos quadros, ampliou-se o poder do Chefe de Polícia e se expandiu a estrutura policial. Como resultado dessas reformas, a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais. A repressão política empreendida por Vargas apoiava-se no tripé: polícia política, legislação penal sobre crimes políticos e Tribunal de Segurança Nacional. O controle desse aparato repressivo estava diretamente subordinado ao Presidente da República. No âmbito nacional, a vigilância política era centralizada no Distrito Federal, cuja Polícia Civil coordenava as ações policiais dos demais estados. Além desse vínculo formal, o Exército também fornecia equipamento às polícias e completava a formação da oficialidade. A partir desse período ocorre o sucateamento das PMs, haja vista só utilizar armamento e treinamento aprovado pelo Exército brasileiro, o que gerou uma defasagem de tecnologia que até hoje atinge as Polícias Militares.

Chegando à época da Ditadura Militar, Arthur Costa (2004, p. 97) expõe que “em 1964, o golpe militar que pôs fim à ‘experiência democrática’ dos anos 1950, estabeleceu um regime burocrático-autoritário, conduzido por militares e civis, que iria se estender até 1985”, restringindo a participação política e ampliando excepcionalmente o poder das Forças Armadas.

A nova ordem política instaurada com o golpe militar se justificava a partir da “noção de inimigo interno inscrita na Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida pela Escola Superior de Guerra do Exército brasileiro”. (SOUSA; MORAES, 2011).

Costa (2004) esclarece que, assim como na Era Vargas, as instituições policiais foram utilizadas para controlar opositores políticos, utilizando, para tanto, a repressão através das prisões arbitrárias e a tortura. Entretanto, além, da polícia, o sistema de controle e repressão política foi realizado pelas Forças Armadas, que, nesse período, detiveram o monopólio da coerção político-ideológica. Assim, o sistema policial da época foi reformulado, tendo sua competência ampliada e subordinada ao controle das Forças Armadas.

Sobre o tema, Sousa e Moraes (2011, p. 8) assim instruem:

A Constituição Federal de 1967, seguindo a tradição brasileira, manteve as Polícias Militares como reserva e forças auxiliares do Exército. Entretanto, introduziu uma novidade: a fim de facilitar o controle do aparato policial, extinguiu as Guardas Civis e incorporou seus efetivos às Polícias Militares, que passariam a ser as únicas forças policiais destinadas ao patrulhamento ostensivo das cidades e sob tutoria do Exército brasileiro. Em 1967 foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM) - Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967, e Decreto-lei nº 667, de 2 de junho de 1969 - destinada a supervisionar e controlar as Polícias Militares estaduais. Cabia à IGPM estabelecer normas reguladoras da organização policial, controlar os currículos das academias de polícia militar, dispor sobre os programas de treinamento, armamentos, manuais, e regulamentos utilizados pelas Polícias, além de manifestar-se sobre as promoções dos Policiais Militares, esse controle irá influenciar profundamente o perfil das Polícias brasileiras. Para completar o aparato repressivo, foi decretada em 1967 a Lei de Segurança Nacional (LSN), em que eram detalhados os vários crimes contra a Segurança Nacional. O efeito dessa lei foi devastador para as liberdades individuais no Brasil. Cabia à Justiça Militar julgar os crimes previstos na LSN. Sua função era dar um caráter de legalidade ao sistema repressivo montado.

Marcineiro (2007) leciona que o regime de exceção chegou ao fim no ano de 1985, dando início à redemocratização do país, tendo o seu ápice com a promulgação da atual Constituição, no ano de 1988, e com a realização de eleições diretas para Presidente da República em 1989.

Dentro deste contexto, diversas mudanças ocorreram no país, e no que tange à segurança pública, segundo Sousa e Moraes (2011, p. 9), houve o início de significativas transformações:

As inovações constitucionais, na seara da Segurança Pública, foram significativas, há uma tentativa legal de mudança do paradigma reativo para uma ação policial pró-ativa (preventiva), bem como ocorreu a inserção do princípio da gestão participativa na resolução dos problemas da violência e da criminalidade, conforme se pode vislumbrar pela redação do Artigo 144 da Constituição Federal: “A segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. A ordem constitucional erigida a partir de 1988 elegeu entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, portanto, que, no regime democrático, o sistema de segurança pública deve ser implementado como mecanismo de acesso à cidadania plena, sendo abordada pela Constituição Federal de 1988 em capítulo exclusivo, conforme analisaremos a seguir.

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Constituições brasileiras anteriores mencionaram, de maneira esparsa, as questões acerca da segurança pública, sendo a Carta Magna de 1988 a responsável por trazer um capítulo próprio, abordando especificamente o tema, caracterizando-a como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.¹

O enfoque da matéria em seara constitucional, de forma concisa, trouxe importantes consequências para a atuação do Estado na formulação e implementação de políticas de segurança pública, sendo, todavia, o policiamento

¹ Art. 144- A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

ostensivo e ações investigatórias os seus principais fundamentos. (SOUZA NETO, 2009).

Ocorre, entretanto, que o art. 144 deve ser interpretado valorativamente, em consonância com os demais princípios constitucionais, uma vez que a formulação do conceito e a prática da sistemática da segurança pública devem ser compreendidas em caráter amplo, salvaguardando, igualmente, os princípios constitucionais fundamentais. (SOUZA NETO, *Ibid.*).

Sobre o tema, Cláudio Pereira de Souza Neto (2009, p. 7) disserta acerca das concepções antagônicas relativas à segurança pública:

Há duas grandes concepções de segurança pública que rivalizam desde a reabertura democrática e até o presente, passando pela Assembléia Nacional Constituinte: uma centrada na ideia de *combate*; outra, na de *prestação de serviço público*. A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar”. A política de segurança é formulada como “estratégia de guerra”. E, na “guerra”, medidas excepcionais se justificam. Instaura-se, então, uma “política de segurança de emergência” e um “direito penal do inimigo”. A segunda concepção está centrada na ideia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. (...) A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. (...) O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.

Nesses termos, percebe-se que a Constituição Federal, ao tratar especificamente da segurança pública, não optou, com a precisão que a matéria exigia, sob qual eixo o tema se fundamentaria, dispondo, ainda, em seu texto, conceitos imprecisos, como “ordem pública”, que pode ser interpretado de acordo com as circunstâncias e interesses para justificar um ou outro tipo de intervenção policial, sendo passível de ações repressivas e autoritárias, como, também, habitar o discurso democrático. (SOUZA NETO, 2009).

Corroborando com o entendimento acima explicitado, sabe-se que constitui

objetivo principal do Estado brasileiro assegurar os direitos e liberdades dos seus cidadãos, consoante estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal.²

O Estado existe para afiançar os direitos dos seus cidadãos, desenvolvendo através da função política, meios capazes de alcançar os objetivos constitucionalmente propostos, conforme expõe Kildare Carvalho (2009):

Sobre a função política, é bom lembrar que a ideia de que seja juridicamente livre vem sendo questionada, em razão, sobretudo, de que o Estado contemporâneo se configura como Estado programador e dirigente. Define-se então a função política como uma conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras e militares, de natureza econômica, social, financeira e cultural, dirigida à individualização e graduação de fins constitucionalmente estabelecidos. [...] pode-se dizer que o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem os seus fins.

Depreende-se, assim, que a função administrativa realizada pelo Estado é uma ramificação da função política, uma vez que os atos administrativos realizados pelos órgãos dirigentes têm como finalidade assegurar o funcionamento dos serviços públicos, entre eles, a segurança pública. (LOPES; LEMOS, 2011).

Ainda sobre o tema, Kildare Carvalho (2009), segue elucidando que, “a segurança pública não é apenas um dos meios do Estado alcançar seus objetivos, ela é também um dos seus fins”, sendo que esta deve ser prestada tanto de maneira individual quanto coletiva.

É sabido que a segurança individual é uma maneira do cidadão de possuir acesso à cidadania, com gozo de direitos e garantias, consoante estabelece o *caput* do artigo 5º da CRFB.³

No que tange à segurança coletiva, esta se encontra condicionada à proteção de toda a sociedade, no intento de alcançar a ordem social e o bem comum, de maneira justa e solidária, e se efetiva através da prestação do serviço de segurança pública.

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

Em que pese a Constituição da República afirmar ser responsabilidade dos órgãos estatais a prestação do serviço de segurança pública à coletividade, imputa à sociedade não apenas o seu gozo, mas, igualmente, a participação efetiva através do zelo para com a própria segurança e com a do seu próximo. (LOPES; LEMOS, 2011).

Sobre o tema, Moreira Neto (1988, p. 24) assevera:

Na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia.

Ocorre, todavia, que o Estado brasileiro vive atualmente o paradigma da segurança pública, uma vez que, apesar de dispor constitucionalmente a responsabilidade do cidadão pela segurança pública, usa do monopólio da força para reprimir a violência, sem, contudo, analisar os fatores geradores da criminalidade.

Tenta-se evoluir o sistema da segurança pública para a segurança com foco na cidadania, no intento de identificar os problemas geradores da violência e da delinquência, para, assim, implementar ações planejadas visando à resolução dos conflitos existentes, com foco, precipuamente, nas instituições públicas e a sociedade civil, utilizando-se de outras áreas de atuação que não apenas a força policial, como saúde, educação, esporte, cultura, lazer, etc. (FREIRE, 2006).

A segurança pública cidadã ainda é algo embrionário para o Brasil, até porque a própria Constituição designa, de maneira específica, quais são os órgãos estatais responsáveis pela prestação do serviço de segurança: “Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, instituídos pelo artigo 144, inciso I ao V da Constituição Federal de 1988, sendo que nos parágrafos seguintes, o constituinte define a função de cada órgão.

Assim, observa-se que às instituições policiais são atribuídos o poder de prestação do serviço de segurança pública (não obstante a importância do trabalho do Ministério Público e do Poder Judiciário), sendo à Polícia Militar instituída a

responsabilidade pelo policiamento ostensivo, conforme será explicitado no capítulo seguinte.

2.4 SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO POLÍTICO BRASILEIRO E BAIANO

O Brasil vive um cenário de completa institucionalização da democracia, que se instaurou em meados dos anos 1980 e muito avançou no que diz respeito à sua consolidação, que pode ser observada tanto no sistema eleitoral, que é referência no cenário político internacional, bem como a liberdade política tanto almejada pela sociedade no passado obscuro imposto pelo regime ditatorial. (SAPORI, 2007).

Indiscutível o sucesso das eleições com completa alternância entre os diferentes grupos político-ideológicos, resolução de crises políticas de maneira razoável e institucionalizada, direitos políticos amplamente garantidos, liberdade de expressão individual e coletiva, que são alguns dos exemplos que se pode citar como fatores que consolidam a democracia brasileira. (SAPORI, 2007).

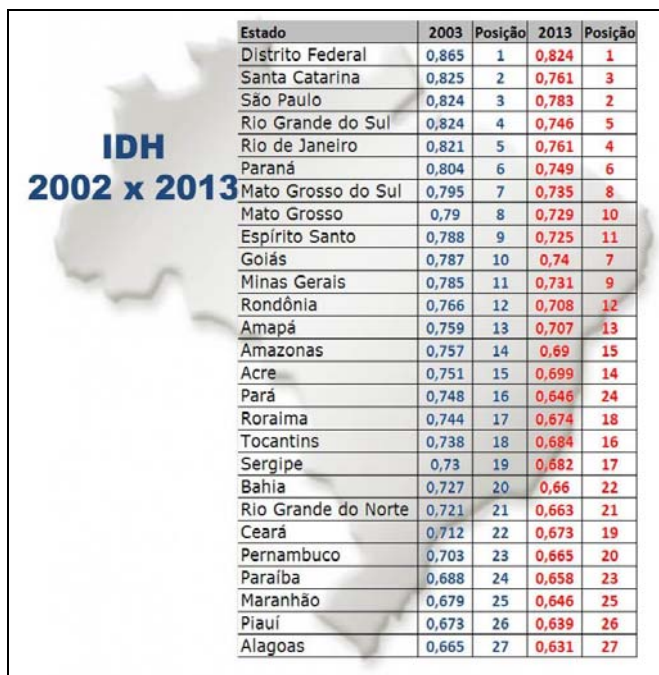
Acompanha-se, ainda, um avanço nos indicadores de educação, saúde, acesso a moradia e alimentação, saneamento básico e mobilidade social, que contribui inversamente aos indicadores de miséria e pobreza. Enquanto a população brasileira tem acesso aos direitos e garantias assegurados pela Carta Magna, ainda que de maneira lenta, observa-se um processo gradativo de redução da pobreza.

Exemplificando a argumentação anteriormente exposta, Sapori (2007, p. 96) assim elucida:

O relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil vem sendo publicado desde 1996, e os dados sistematizados apontam melhorias nítidas tanto no índice de renda quanto nos índices de longevidade e educação. Analisando-se o IDH brasileiro nas décadas de 1960, 1970, 1980 e 1990, conclui-se que passamos do patamar de baixo para o de médio desenvolvimento humano. Nosso país estava situado no grupo de baixo desenvolvimento humano em 1960, com índice 0,394 naquele ano, situação que foi amenizada na década de 1970, quando o IDH atingiu o ponto-limite entre o baixo e o médio desenvolvimento humano: 0,507. Em 1980 o IDH brasileiro atingiu 0,673, consolidando-nos na faixa intermediária. Entre os anos de 1991 e 2000, não conseguimos atingir o grau de alto desenvolvimento humano, que implica em índices superiores a 0,800.

A figura a seguir (Fig. 1), demonstra os índices de desenvolvimento humano apresentados pelos estados da federação entre os anos de 2002 e 2013, vejamos:

Figura 1 – Índices de Desenvolvimento Humano Brasil – 2002-2013



Estado	2003	Posição	2013	Posição
Distrito Federal	0,865	1	0,824	1
Santa Catarina	0,825	2	0,761	3
São Paulo	0,824	3	0,783	2
Rio Grande do Sul	0,824	4	0,746	5
Rio de Janeiro	0,821	5	0,761	4
Paraná	0,804	6	0,749	6
Mato Grosso do Sul	0,795	7	0,735	8
Mato Grosso	0,79	8	0,729	10
Espírito Santo	0,788	9	0,725	11
Goiás	0,787	10	0,74	7
Minas Gerais	0,785	11	0,731	9
Rondônia	0,766	12	0,708	12
Amapá	0,759	13	0,707	13
Amazonas	0,757	14	0,69	15
Acre	0,751	15	0,699	14
Pará	0,748	16	0,646	24
Roraima	0,744	17	0,674	18
Tocantins	0,738	18	0,684	16
Sergipe	0,73	19	0,682	17
Bahia	0,727	20	0,66	22
Rio Grande do Norte	0,721	21	0,663	21
Ceará	0,712	22	0,673	19
Pernambuco	0,703	23	0,665	20
Paraíba	0,688	24	0,658	23
Maranhão	0,679	25	0,646	25
Piauí	0,673	26	0,639	26
Alagoas	0,665	27	0,631	27

Fonte: Azevedo (2013).

No estado da Bahia, analisando os índices apresentados pelos principais municípios, a situação do desenvolvimento humano se encaixa na faixa intermediária, conforme figura a seguir (Fig. 2):

Figura 2 – Índices de Desenvolvimento Humano municípios Bahia – 2010



Fonte: extraído do jornal O Expresso (2011).

Entretanto, apesar da inegável conjuntura de processo democrático, bem como de progresso, ainda que lento na provisão dos bens relativos à educação, saúde e trabalho, não se pode observar avanço no que tange à ordem pública, sendo perceptível um aumento significativo da criminalidade e da violência. (SAPORI, 2007).

A taxa de homicídios cresceu de 12,9% em 2000 para 55,5% em 2010, ou seja, 330,20% entre 2000 e 2010, nas regiões do Brasil, demonstrando uma inversão em relação aos índices de desenvolvimento. Em que pese o Brasil ter diminuído as taxas de desemprego, analfabetismo e desnutrição infantil, as taxas de homicídio apenas demonstram o crescimento vertiginoso dos índices de violência e criminalidade.

A tabela que segue (Tab. 1) demonstra as taxas de homicídio divididas por estado e região do Brasil, a cada 100 mil habitantes, entre os anos de 2000 e 2010:

Tabela 1 – Taxas de homicídio por Capital e Região – Brasil. 2000-2010

CAPITAL/REGIAO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010*	Δ%
BELEM	25,9	27,0	31,8	34,7	29,6	44,7	33,9	34,2	47,0	45,7	54,5	110,4
BOA VISTA	40,4	32,1	38,2	33,0	21,5	23,1	22,0	25,7	24,9	26,8	28,5	-29,5
MACAPA	46,2	44,3	44,0	44,1	38,5	38,0	35,8	32,3	42,1	30,6	49,0	5,9
MANAUS	33,0	25,2	26,5	29,3	26,2	29,4	32,3	32,5	38,4	43,0	46,7	41,6
PALMAS	21,8	26,5	20,5	21,5	21,3	13,0	13,6	12,8	18,5	17,5	22,3	2,3
PORTO VELHO	61,0	66,9	63,2	51,1	71,4	56,4	68,5	51,3	46,9	46,1	49,7	-18,5
RIO BRANCO	36,4	39,0	44,8	37,9	30,9	23,9	36,3	30,1	28,9	31,7	25,9	-28,8
NORTE	34,2	32,1	34,2	34,4	31,8	35,6	34,9	33,0	39,8	40,3	45,8	33,6
ARACAJU	39,9	60,9	54,4	50,6	47,2	40,5	46,7	38,9	40,8	45,1	42,0	5,4
FORTALEZA	28,2	27,9	31,8	29,5	28,5	34,0	35,0	40,3	35,9	36,6	45,9	62,7
JOÃO PESSOA	37,8	41,3	42,5	44,7	42,6	48,1	48,7	56,6	60,0	72,9	80,3	112,5
MACEIÓ	45,1	59,3	61,3	61,2	64,5	68,6	98,0	97,4	107,1	94,4	109,9	143,5
NATAL	10,4	15,6	13,9	23,0	13,2	18,5	20,5	28,3	31,1	38,3	32,3	211,4
RECIFE	97,5	97,2	90,5	91,4	91,8	88,2	90,7	87,5	85,2	71,9	57,9	-40,7
SALVADOR	12,9	21,3	23,2	28,6	28,5	39,7	43,7	49,3	60,1	67,0	55,5	330,2
SÃO LUIS	16,6	27,4	21,4	30,8	32,6	30,0	31,4	38,4	43,4	52,3	56,1	238,8
TERESINA	22,2	23,2	27,8	28,5	26,0	29,4	33,5	28,2	27,0	27,0	30,8	38,7
NORDESTE	34,0	39,5	39,4	41,7	40,8	44,8	49,6	52,4	55,5	56,7	55,7	64,0
BELO HORIZONTE	34,8	35,0	42,9	57,6	64,7	54,4	49,0	49,5	41,9	37,7	34,9	0,4
RIO DE JANEIRO	56,6	55,5	62,8	56,1	52,8	41,9	46,4	35,7	31,0	31,3	24,3	-57,1
SÃO PAULO	64,8	63,5	52,6	52,4	39,8	28,3	23,2	17,4	14,8	15,1	13,0	-80,0
VITÓRIA	79,0	85,1	80,2	73,0	82,7	83,9	86,1	75,4	73,9	70,0	67,1	-15,1
SUDESTE	58,9	58,0	55,0	54,5	47,5	36,5	34,5	27,8	24,0	23,7	19,9	-66,1
CURITIBA	26,2	28,0	32,2	36,6	40,8	44,3	48,9	45,5	56,5	57,1	55,9	113,2
FLORIANÓPOLIS	10,2	17,0	24,7	27,1	28,9	24,4	19,4	19,5	22,6	20,4	22,8	122,9
PORTO ALEGRE	39,2	36,5	40,5	36,4	40,3	40,1	35,5	47,3	46,8	40,7	36,8	-6,4
SUL	29,9	30,3	34,8	35,5	39,3	40,4	40,3	43,3	49,0	46,5	44,5	48,5
BRASÍLIA	37,5	36,9	34,7	39,1	36,5	31,9	32,3	33,5	34,1	39,2	34,2	-8,8
CAMPO GRANDE	39,3	34,0	34,5	35,3	30,7	28,5	27,1	32,2	25,6	28,2	21,7	-44,7
CUIABÁ	69,5	76,9	52,0	49,8	45,5	44,4	40,7	38,8	42,8	43,6	40,1	-42,3
GOIÂNIA	28,6	29,4	38,1	37,4	37,4	34,6	36,4	34,6	44,3	40,7	39,8	38,9
CENTRO OESTE	39,2	39,1	37,4	39,3	36,8	33,4	33,4	34,1	36,3	38,4	34,4	-12,2
CAPITAIS	45,8	46,5	45,5	46,1	42,4	38,5	38,7	36,6	37,3	37,4	35,4	-22,8

Fonte: SIM/SVS/MS *2010: dados preliminares

Fonte: extraído do R7 (2012).

Deve-se considerar, ainda, que a situação da criminalidade e violência vivida na sociedade brasileira está intimamente relacionada aos crimes urbanos relativos aos bens materiais, como tráfico de drogas, roubos de cargas, contrabando de mercadorias e armas, entre outros, o que demonstra um fenômeno conhecido como “paradoxo brasileiro”, que retrata a melhoria dos indicadores sociais se contrapondo à degradação dos indicadores de violência e criminalidade. (SAPORI, 2007).

Há que se ressaltar o fato de que o crescimento da violência na sociedade brasileira está intimamente relacionado à população jovem, sendo que a taxa de homicídios dessa faixa etária (15 a 29 anos de idade) quase triplicou entre os anos de 1980 e 2002. A maioria dos homicídios no Brasil foi praticado por jovens através de arma de fogo, tanto assim que, a cada dez homicídios, sete são cometidos através de armas de fogo. (SAPORI, *Ibid.*).

Há de se falar, ainda, da fragilidade do sistema administrativo-punitivo estatal, que vem demonstrando um baixo desempenho no seu aparato organizacional para a manutenção da ordem pública, conforme os dados anteriormente mencionados relativos ao crescimento da violência e criminalidade.

Percebe-se, assim, que há na sociedade brasileira uma deterioração da ordem pública, entretanto, visando alterar essa realidade, o governo, nas esferas federal e estadual, vem atuando, nas duas últimas décadas, através de programas de políticas de segurança pública que objetivam a redução dos índices de criminalidade e violência.

Sobre o tema, Saporì (2007, p. 107) assim elucida:

A questão da criminalidade penetrou o debate político brasileiro de modo mais incisivo muito recentemente. A temática da segurança pública afigura-se central no pleito eleitoral à presidência da República no ano de 2006, como já havia sido em 2002. Nas três eleições presidenciais anteriores a questão foi abordada muito superficialmente. Assim, não é de se estranhar que somente nos últimos sete anos o governo federal, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, tenha se esforçado na elaboração e implementação de planos nacionais para o setor. O primeiro plano nacional de segurança pública foi formulado em 2001, já no final do segundo governo de Fernando Henrique Cardoso, logo após a comoção do caso do ônibus 173, no Rio de Janeiro, e teve como principal inovação a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública. Os governos estaduais passaram a receber recursos para o financiamento de projetos específicos submetidos à apreciação da SENASP, dentro das diretrizes previamente formuladas no mencionado plano nacional. Em 2003, por sua vez, o governo Lula apresentou um documento mais elaborado e consistente, denominado “Projeto de Segurança Pública para o Brasil”, o qual tem norteado suas ações desde então.

De acordo com informações constantes no endereço eletrônico da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp (ver Anexo F), órgão do Ministério da Justiça, a mesma foi instituída pelo Decreto n.º 2.315, de 4 de setembro de 1997,

porém sua origem decorre da transformação da antiga Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública – Seplanseg.⁴

Já a Seplanseg foi instituída no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso através da Medida Provisória (MP) n.º 813, de 1º de janeiro de 1995 – mais tarde Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998.

Dentre os planos nacionais desenvolvidos para o setor ora debatido, destaca-se o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, que foi instituído no âmbito do Ministério da Justiça e objetiva, precipuamente, apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência que se adéquem às diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal, apoiando, prioritariamente, os projetos que tenham como dianteira a repressão à criminalidade, através de reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, bem como projetos voltados para a inteligência e investigação criminal, estruturação e modernização da polícia técnica e científica, dentre outros.

Há, ainda, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, que foi instituído em julho de 2007 pelo Ministério da Justiça e destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, estados e municípios, sempre em observância às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

A Senasp disponibiliza, através de convênios, verbas aos estados federados para que sejam empregados em projetos que objetivem o desenvolvimento da segurança pública, entretanto, de acordo com a própria secretaria, os estados não empregam devidamente o dinheiro repassado, sendo devolvida uma grande quantia sob a argumentação de que não se sabe como aplicar.

A Tabela 2, a seguir, expõe dados que nos últimos três anos o governo federal recebeu de volta R\$ 135,35 milhões do orçamento que havia sido repassado aos estados e, no caso da Bahia, a devolução correspondeu ao total do repasse a esse estado.

⁴ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>.

Tabela 2 – Recursos investidos em segurança pública – FNSP

UF	TOTAL 2011	TOTAL 2012	TOTAL 2013	TOTAL DEVOLUÇÕES
AC Total	R\$ 136.119,47	R\$ 95.179,31	R\$ 804.877,06	R\$ 1.036.175,84
AL Total	R\$ 2.921.405,96	R\$ 309.130,05	R\$ 619.011,99	R\$ 3.849.548,00
AM Total	R\$ 7.483.742,06	R\$ 12.530,00	R\$ 22.452,00	R\$ 7.518.724,06
AP Total	R\$ 148.112,39	R\$ 13.892,50	R\$ 28.444,00	R\$ 190.448,89
BA Total	R\$ 2.766.670,82	R\$ 583.771,75	R\$ 162.324,33	R\$ 3.512.766,90
CE Total	R\$ 530.666,48	R\$ 3.047.349,32	R\$ 84.140,72	R\$ 3.662.156,52
DF Total	R\$ 4.533.251,12	R\$ 845.330,28	R\$ 471.623,12	R\$ 5.850.204,52
ES Total	R\$ 5.441.141,13	R\$ 411.264,36	R\$ 144.503,97	R\$ 5.996.909,46
GO Total	R\$ 753.291,36	R\$ 598.954,17	R\$ 2.419.503,19	R\$ 3.771.748,72
MA Total	R\$ 483.840,60	R\$ 1.147.516,37	R\$ 44.871,65	R\$ 1.676.228,62
MG Total	R\$ 284.458,61	R\$ 878.583,46	R\$ 288.995,72	R\$ 1.452.037,79
MS Total	R\$ 1.570.391,94	R\$ 494.325,74	R\$ 147.325,01	R\$ 2.212.042,69
MT Total	R\$ 4.026.786,32	R\$ 471.631,20	R\$ 12.746,85	R\$ 4.511.164,37
PA Total	R\$ 3.533.797,59	R\$ 1.098.523,14	R\$ 74.961,24	R\$ 4.707.281,97
PB Total	R\$ 5.272.549,83	R\$ 87.025,33	R\$ 22.471,45	R\$ 5.382.046,61
PE Total	R\$ 3.272.359,14	R\$ 2.090.386,15	R\$ 2.348.068,51	R\$ 7.710.813,80
PI Total	R\$ 859.897,36	R\$ 465.834,63	R\$ 47.412,23	R\$ 1.373.144,22
PR Total	R\$ 1.838.312,40	R\$ 5.429.849,89	R\$ 415.684,59	R\$ 7.683.846,88
RJ Total	R\$ 3.099.151,50	R\$ 461.930,08	R\$ 4.144.360,67	R\$ 7.705.442,25
RN Total	R\$ 562.300,22	R\$ 6.863.221,67	R\$ 4.656.619,94	R\$ 12.082.141,83
RO Total	R\$ 3.977.499,77	R\$ 258.112,98	R\$ 52.471,11	R\$ 4.288.083,86
RR Total	R\$ 44.795,21	R\$ 1.042.872,15	R\$ 187.648,32	R\$ 1.275.315,68
RS Total	R\$ 2.673.269,94	R\$ 1.089.478,57	R\$ 4.141.768,60	R\$ 7.904.517,11
SC Total	R\$ 4.368.709,33	R\$ 444.553,73	R\$ 88.644,98	R\$ 4.901.908,04
SE Total	R\$ 1.318.644,87	R\$ 8.252,41	R\$ 9.452,12	R\$ 1.336.349,40
SP Total	R\$ 12.620.516,30	R\$ 7.834.562,55	R\$ 2.847.541,23	R\$ 23.302.620,08
TO Total	R\$ 404.417,24	R\$ 41.025,74	R\$ 14.658,91	R\$ 460.101,89
Total geral	RS 74.926.098,96	RS 36.125.087,53	RS 24.302.583,51	RS 135.353.770,00

Fonte: extraído de Colombo (2014).

Vale destacar que, entre os anos de 2003 e 2005, o Governo Federal investiu em segurança pública, através dos recursos do FNSP, a quantia de R\$ 535.992 milhões. (SAPORI, 2007).

A celeuma instaurada na seara da segurança pública diz respeito à falta de sistematicidade, planejamento, monitoramento, avaliação de resultados e gastos eficientes dos recursos financeiros.

Tem-se na história das políticas de segurança pública no Brasil uma série de intervenções estatais meramente reativas, ou seja, o estado apenas atuava quando se fazia necessária a solução imediata de crises que assolavam a ordem pública de tempos em tempos. (SAPORI, 2007).

Atualmente, o principal investimento do estado em política de segurança pública prioriza nas corporações militares, ações que visam ao combate e a repressão da criminalidade e a violência, em detrimento das ações preventivas educacionais no seio social.

É o que se pode observar no estado da Bahia, que, de acordo com o Plano Estadual de Segurança Pública – 2008-2011, tido como documento materializador de Política de Segurança Pública no Estado da Bahia, prioriza o investimento nas corporações militares.

Do texto publicado pelo estado no seu endereço eletrônico⁵, pode-se extrair quais foram as principais áreas de segurança que receberam incentivo e investimento estatal no período de 2008-2011. Vejamos:

Dentre algumas realizações do período, pode-se citar: a contratação de novos policiais, a implantação de novos sistemas, como o de identificação civil e criminal (SIIDA e AFIS), o SIGIP, o Sistema Tetra, além do laboratório de DNA, a criação da Delegacia Digital e da Delegacia Móvel. Nesse período também houve a padronização e ampliação da frota, a aquisição de aeronaves e de veículos para Defesa Civil, além de armamentos e equipamentos diversos, inclusive os de proteção individual.

É possível, ainda, observar a enumeração de diversos resultados, sendo que a maioria voltada para política de repressão e combate à violência, como as ações de inteligência policial na desarticulação de quadrilhas, principalmente vinculadas ao tráfico de drogas, e no combate à corrupção de agentes públicos.

O órgão responsável pela segurança pública no estado da Bahia é a Secretaria de Segurança Pública, que, de acordo com seu histórico disponível em seu próprio endereço eletrônico, foi criada no início do Segundo Reinado com o nome de Secretaria de Polícia e possuía atribuições muito parecidas com o modelo ora apresentado.

No decorrer da história, após várias denominações, foi finalmente, em 24 de abril de 1935, por meio do Decreto n.º 9.730, denominada Secretaria da Segurança Pública, unidade orçamentária da administração direta do Governo do Estado.

Apenas no ano de 1983, através da Lei Delegada n.º 78, de 3 de junho, que foi instituído o Sistema Estadual de Segurança Pública, tendo como principal finalidade a execução da política governamental destinada a garantir a ordem

pública, e assegurar os direitos e garantias individuais, tendo como órgãos integrantes: a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Departamento Estadual de Trânsito.

A Lei n.º 9.006, de 24 de fevereiro de 2004, definiu a atual estrutura da Secretaria de Segurança Pública, quando foram criadas suas superintendências, buscando as formas concretas de reduzir a violência e a criminalidade, sendo utilizado como principal meio, políticas de integração entre a polícia e a comunidade.

O principal investimento do estado da Bahia em política de segurança pública para os anos de 2012-2015 é um programa que objetiva a transversalidade no enfrentamento do crime, chamado de “Pacto pela Vida”, descrito conforme narrativa abaixo⁶:

O Programa Pacto pela Vida é um Programa de Governo que trata a segurança pública de forma transversal, articulada e integrada, destinado à redução dos índices de criminalidade, violência e vulnerabilidade das comunidades, com sistematização, monitoramento e avaliação das ações de Estado, de forma permanente e pactuada com a sociedade, tendo como principal objetivo a garantia do direito à vida e os seguintes fundamentos:

- participação ativa da sociedade civil organizada, desde a formulação das estratégias até a execução das ações do Pacto.
- ênfase na prevenção social da criminalidade violenta, combinada com a qualificação da repressão, baseada no uso de inteligência, informação, tecnologia e gestão.
- transversalidade na execução de ações de segurança pública, envolvendo todas as Secretarias do Estado.

Em março do presente ano, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia divulgou em seu endereço eletrônico uma redução de 14,5% nos crimes praticados contra a vida na Região Metropolitana de Salvador, sendo creditado o sucesso ao Programa “Pacto pela Vida”.

Foi divulgado, ainda, que os gastos com segurança pública para o ano de 2014 seria reduzido em 15% para manutenção e desenvolvimento dos projetos voltados para segurança pública, correspondendo ao valor de R\$ 431.692.804,00 (quatrocentos e trinta e um milhões seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e quatro reais), sendo que os principais projetos correspondem a modernização e reestruturação da corporação militar.

⁵ Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/PLANESP>>.

⁶ Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/>>.

Pode-se, desta forma, confirmar que as políticas públicas de segurança na Bahia e no Brasil, tendem a se reduzir às ações policiais para coibir e controlar as taxas de criminalidade, sendo enfatizados os aumentos de efetivo militar e a compra de equipamentos e armamentos para a polícia como forma principal de combate à criminalidade.

3 POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

As instituições policiais militares constituem as forças de segurança pública das unidades da Federação, e possuem por função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Estão subordinadas, assim como a Polícia Civil, ao Governador do Estado, e seus integrantes são denominados militares dos Estados, segundo preceitua o artigo 42 da CRFB.

Caracteriza-se por ser uma instituição da administração pública, que tem por objetivo precípuo colocar em prática as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos, preservando, assim, a ordem pública. (CRUZ, 2009).

Sobre ordem pública, Jesus (2009) preceitua que esta

é o pré-requisito para o funcionamento do sistema de convivências públicas, sendo imprescindível a existência de um polissistema social, pois viver em sociedade importa, necessariamente, um conviver publicamente.

De acordo com a Constituição Federal, para a preservação da ordem pública, a Polícia Militar deve atuar através do policiamento ostensivo, que, segundo Souza Neto (2009, p. 22), assim se caracteriza:

A *polícia ostensiva* exerce as funções de prevenir e de reprimir de forma imediata a prática de delitos. O policiamento ostensivo é feito por policiais uniformizados, ou que possam ser imediatamente identificados por equipamento ou viatura. O objetivo é explicitar a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida – o que exerceria efeito preventivo. A atividade de polícia ostensiva é desempenhada, em geral, pelas polícias militares estaduais (CF, art. 144, §5º)⁶⁵. Mas o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais deve ser realizado, respectivamente, pela Polícia Rodoviária Federal (art. 144, §2º) e pela Polícia Ferroviária Federal (art. 144, §3º). Observe-se, portanto, que o policiamento ostensivo não é exercido apenas por órgãos policiais militares. A Polícia Rodoviária Federal é civil, nada obstante também atue uniformizada. Assim também ocorrerá, quando da sua instituição efetiva, com a Polícia Ferroviária Federal.

3.1 CONCEITO, ESTRUTURA E FINALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

A definição do termo polícia passou por diversas transformações no decorrer dos séculos, sendo definido, originariamente, como “conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da Cidade-estado”. (AMARAL, 2002).

As corporações militares, no período de ouro do Império Romano, eram utilizadas, acima de tudo, para a manutenção da segurança estrutural da cidade, combatendo ameaças externas. Sobre o tema, Cruz (2009, p. 2) preceitua:

Os corpos militares (as legiões romanas) eram sediados fora dos limites da cidade para defendê-la dos invasores (os bárbaros) e não podiam adentrar sem permissão do governo. Dentro das *civitas*, já no final do império romano, é que vai ocorrer o fenômeno do pretorianismo, ou seja, militarização transitória de determinadas funções estatais ligadas à segurança pública, que era tratada como uma excepcionalidade (retornando à normalidade civil, esta também cessava) e amiúde era usada como instrumento de conquista, manutenção e exercício forçado do poder.

Com a modernidade, o conceito do termo polícia foi se modificando, sendo, atualmente, seu significado compreendido como toda a atividade da administração pública onde se identificava com um Estado de Polícia. (JESUS, 2009).

No início do século XIX, o termo polícia passou a ter um significado restrito, identificando-se com a atividade de segurança e defesa da comunidade contra os perigos internos, coibindo as ações contrárias à ordem pública. (CRUZ, 2009).

As polícias militares, em alguns estados da Federação, foram criadas no ano de 1831, depois de ato do regente padre Diogo Feijó, sendo que, após a promulgação da Constituição Federal de 1946, as Corporações dos estados passaram a ser denominadas “Polícia Militar”, congregando, assim, todas as instituições estaduais responsáveis pelo policiamento ostensivo, com exceção do estado do Rio Grande do Sul que manteve o nome de Brigada Militar em sua força policial. (CRUZ, 2009).

Segundo o *site* da Polícia Militar da Bahia – PMBA, esta foi criada, oficialmente por Decreto do Imperador D. Pedro I, datado de 17 de fevereiro de 1825, que assim asseverou:

Manda organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia nos termos seguintes: Sendo muito necessário para a tranqüilidade e segurança pública na Cidade da Bahia, a organização de um corpo,

que sendo-lhe incumbido aqueles deveres de responder imediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem: mandar organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia, pelo plano que com este baixa, assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Ministros e Secretários d'Estado dos Negócios da Guerra .

Estruturalmente, a corporação militar baiana é composta por 32.171 militares ativos e 12.815 inativos, homens e mulheres que atuam em todo o território do estado, através de vinte batalhões, quarenta e quatro companhias e seis unidades especializadas, assim designadas: Batalhão de Guardas, Batalhão de Choque, Esquadrão de Polícia Montada, Esquadrão de Motociclistas, Batalhão de Polícia Rodoviária, Companhia de Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros.⁷

Ainda de acordo com o *site* da PMBA, consta, igualmente, na sua composição:

Unidades Administrativas, Financeiras, de Logística e de Ensino, a qual mantém em pleno funcionamento escolas de Formação de Praças e a Academia de Polícia Militar, instituição de nível superior onde são oferecidos os cursos de Formação de Oficiais, Aperfeiçoamento, Atualização Administrativa, Instrutor de Educação Física, Informática, Feitos Investigatórios, Gerência de Transporte e Metodologia do Ensino.

Para melhor entendimento da finalidade e competência da Polícia Militar da Bahia – PMBA, importante a leitura do Projeto de Lei n.º 20.884/2014, que reorganiza a sua estrutura, recentemente enviado ao Governador do Estado (ver Anexo G).

Percebe-se, assim, que a atividade policial possui caráter múltiplo, entretanto tem como função principal assegurar a ordem pública de forma equilibrada e proba, utilizando, para tanto, ações diversificadas no encalço do seu objetivo.

Os mecanismos utilizados para a realização do trabalho policial se caracterizam pela formalidade, valendo-se de diversas normas e procedimentos para a regulação da conduta dos seus agentes, pode-se observar, entretanto, como característica marcante do policiamento ostensivo, atividade típica da Polícia Militar Estadual, o antagonismo que decorre da sua ação, haja vista que ao cidadão não é apenas ofertada a proteção, mas, igualmente, a ação repressiva.

⁷ Disponível em: <<http://www.pm.ba.gov.br/index.php>>.

A ação repressiva da polícia vem causando repercussões desfavoráveis na sociedade, ante a forma abusiva e arbitrária que a atividade vem sendo desempenhada frente ao cidadão.

A Tabela 3 divulga o número de mortos em confronto direto com as Polícias Civil e Militar dos estados, sendo que, em alguns entes da Federação, conforme se observa, não foram disponibilizados dados.

Os números são considerados alarmantes, principalmente nos estados da Bahia, com 305 mortos, e do Rio de Janeiro, com 855 mortos, o que demonstra, em tese, uma Polícia Militar despreparada, que, ao invés de colaborar positivamente para os índices de segurança pública, contribui negativamente.

Tabela 3 – Número de mortos em confronto direto com as Polícias Civil e Militar

Pessoas mortas em confronto com as Policia Civil/ Militar em serviço (2010)				
UF	Governador (2007-2010)	Partido	Nro absoluto	Taxa*
Rio de Janeiro	Sergio Cabral	PMDB	855	5,3
Bahia	Jacques Wagner	PT	305	2,2
São Paulo	José Serra	PSDB	510	1,2
Mato Grosso	Blairo Maggi	PPS	37	1,2
Sergipe	Marcelo Deda	PT	17	0,8
Amazonas	Eduardo Braga	PMDB	13	0,4
Tocantins	Carlos Amorim-Gaguim	PMDB	5	0,4
Distrito Federal	José Roberto Arruda/	PMDB	9	0,4
Rondônia	Ivo Cassol	PPS	5	0,3
Goiás	Alcides Rodrigues	PP	16	0,3
Rio Grande do Norte	Wilma Faria	PSB	5	0,2
Paraíba	José Maranhão	PMDB	5	0,1
Santa Catarina	Luiz Henrique da Silveira	PMDB	8	0,1
Espírito Santo	Paulo Hartung	PMDB	1	0,0
Ceará	Cid Gomes	PSB
Maranhão	Roseana Sarney	PMDB
Mato Grosso do Sul	André Puccinelli	PMDB	-	...
Paraná	Roberto Requião	PSDB
Rio Grande do Sul	Yeda Crusius	PSDB
Roraima	José de Anchieta Jr	PSDB
Alagoas	Teotonio Vilela Filho	PSDB
Pernambuco	Eduardo Campos	PSB
Acre	Binho Marques	PT
Amapá	Waldez Góes	PDT
Minas Gerais	Aécio Neves	PSDB
Pará	Ana Julia Carepa	PT
Piauí	Wellington Dias	PT	-	-
Fonte:				
Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2011 (Tabela 9)				
(*) Por 100 mil				

Fonte: extraído de ANASP (2012).

Assim, à atividade policial impõe-se, também, a questão do controle dos seus agentes como forma de assegurar que a polícia não seja agente causador de qualquer tipo de violação dos direitos civis e fundamentais do indivíduo.

3.2 CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo Holanda (1975), entre as denominações do termo, explicita o vocábulo “controle” como “verificação administrativa; inspeção, fiscalização. Denominação dada aos registros administrativos mantidos pelos corpos de tropa: controle de armamento”, ou seja, é uma forma de verificação administrativa daquilo ou aquele que inspeciona, fiscaliza, orienta.

Falar de controle na atividade policial é, na verdade, discorrer sobre a fiscalização dos atos praticados pelos agentes policiais, sua conformidade com a norma, com o interesse público e, igualmente, com a razão e finalidade de existir da corporação.

O exercício da atividade policial desperta, pela sua essência, devido à liberdade de ação que os agentes desfrutam nas ruas, que é o seu local de trabalho, a necessidade de controle. Assim, muitos países desenvolveram estratégias internas e externas à polícia objetivando controlar a conduta e os possíveis abusos praticados pelos seus agentes. (ARAÚJO, 2008).

Sobre o tema, Varenik (2005) *apud* Araújo (2008, p. 22) expõe:

Os atos abusivos e arbitrários da Polícia tem aumentado a preocupação em garantir os direitos humanos, motivando um enfoque cada vez mais amplo em torno da accountability, mecanismo que tem como objetivo regularizar o exercício profissional, a má qualidade do serviço prestado ao cidadão, a ilegalidade e a falta de empenho. Para garanti-la, a transparência e a segurança jurídica são fatores fundamentais.

Bayley (2006) apresenta quatro tipos de modalidade de controle da atividade policial, sendo eles divididos em: externo-exclusivos; externo-inclusivos; interno-implícitos e interno-implícitos, sendo que todos objetivam garantir a supervisão da polícia.

O controle externo-exclusivo se caracteriza por estar subordinado ao governo e é exercido pela autoridade administrativa correspondente, como o Prefeito, o Governador, os Ministros de Estado, etc. O externo-inclusivo é exercido por meio do Poder Legislativo, da mídia de massa e pelo Poder Judiciário, no qual se enquadra a Justiça Militar. Já o interno-explícito é marcado pelo poder da própria polícia em se controlar, com a atuação da corregedoria. Finalmente, o interno-implícito corresponde ao controle indireto exercido pela influência dos sindicatos e associações dos policiais. (BAILEY, 2006).

Os estudos de David Bayley (2006) acerca dos mecanismos de controle da atividade policial revelam que diversos países os vêm adotando nas suas políticas de segurança pública e, em que pese estruturados de maneiras e estratégias distintas, apesar de gerarem conflitos, podem e devem ser empregados concomitantemente.

A população tem importância peculiar no controle das ações dos agentes policiais, uma vez que as reclamações acerca dos abusos, falhas e arbitrariedades exercidas pela polícia fazem parte da sua própria atividade, como forma de ajudar o próprio agente e, assim, a corporação, no exercício do poder da força e na prestação de um serviço probo e competente na melhoria da segurança pública.

A ação policial é retratada através de diversos estudos com base em números e estatísticas, e estes retratam a violência sofrida pelos cidadãos quando o parâmetro de pesquisa é a recente democracia do Estado brasileiro. Acerca do tema, Lima (2008, p. 3) elucida:

A violência policial enquadra-se numa questão mais ampla que diz respeito ao tipo de polícia que mais se coaduna às regras de uma nova democracia. E o que salta aos olhos da maioria dos analistas (Belli, 2004; Cano, 1997; Costa, 2004; Mesquita Neto, 1999; Paixão e Beato, 1997; Peralva, 2000; Piquet Carneiro e Oliveira, 2002) é a persistência da violência policial. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstram que, no período entre 1997 e 2004, as polícias Civil e Militar mataram 5092 pessoas, uma média de 636 pessoas por ano. O Estado do Rio de Janeiro tem uma população estimada em torno de 15 milhões de habitantes. As polícias dos EUA, por exemplo, mataram por ano, em média, 341 pessoas. Os EUA têm uma população estimada em 300 milhões de habitantes. No Estado de São Paulo, entre 1989 e 2005, o número de mortos em ações envolvendo policiais foi de 11.695 tendo seu maior pico no ano de 1992, quando houve o massacre da Casa de Detenção do Carandiru e nos anos 2000, 2003 e 2004. Ou seja, a polícia de São Paulo mata *em média*, por ano, 730 pessoas. A

população do Estado de São Paulo é estimada em 40 milhões de habitantes. Esses números, portanto, não apenas indicam que os números da letalidade são extremamente altos em comparação com outros países como também mostram claramente a persistência dessas violações no contexto da democracia.

Araújo (2008), citando outra pesquisa realizada por Affonso (2004) acerca do controle externo da polícia militar, especificamente a corporação miliciana do estado de São Paulo, registrou que, entre os anos de 1996 e 1998, a ouvidoria da Polícia Militar de São Paulo (PMSP) registrou 271 vítimas civis de homicídio doloso em 229 ocorrências realizadas por mais de 480 agentes policiais, sendo que, do total dos policiais envolvidos, mais de 90% sequer recebeu punição, tendo seus casos arquivados; apenas 6,13% foram expulsos da corporação; e 3,07% receberam punição disciplinar.

No tocante à Polícia Militar do Estado da Bahia, através de ofício exarado pelo presente aluno na condição de Magistrado da Vara do Juízo Militar do Estado, endereçado à Coordenadoria de Missões Especiais, foram solicitadas informações acerca dos autos de resistência ocorridos em 2013 que resultaram em lesão corporal e óbitos em civis. Como resposta a essa solicitação, obtivemos um total de 70 lesões corporais e 291 óbitos decorrentes de autos de resistência no ano de 2013, podendo não haver exatidão nesses dados, pois decorreram das informações que são repassadas pelas diversas unidades da PM na Bahia.

Entretanto, cumprindo informar que a Bahia é um dos estados com índice elevado em falta de transparência na divulgação de dados no que tange à segurança pública, sendo praticamente impossível o acesso a informações relacionadas à violência praticada por policiais militares em serviço, conforme dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2013 (ver Anexo A).

Todavia, na tentativa de obtenção de dados, foram, ainda, solicitadas à Corregedoria da Polícia Militar da Bahia informações acerca dos processos disciplinares instaurados em seu âmbito no ano de 2013, sendo respondido que foram abertos 960 processos disciplinares e 230 Inquéritos Policiais Militares, contudo sem a identificação dos delitos militares.

Tais elementos demonstram que a Polícia Militar no Brasil ainda mantém resquícios da época da ditadura militar, em que suas ações baseavam-se, principalmente, na repressão através do uso da força, de maneira a combater o

“inimigo” com estratégias de guerra, afastando-se, assim, do ideal de polícia em prol da segurança pública cidadã.

No intento de aprimorar a atividade policial em prol da coletividade, faz-se necessário o emprego de ações de controle, de forma interna e externa, no desígnio de reformar a organização e operação dos agentes militares no trato com os cidadãos.

Tem-se que a forma de controle interno das atividades policiais impõe padrões de conduta fixados pela própria profissão. Ocorre que são inúmeras as críticas relacionadas ao controle interno das polícias, haja vista o forte corporativismo existente na Caserna. Em que pese o controle interno tenha demonstrado importância nas investigações dos casos de desvios de conduta profissional, no que tange ao uso da força na ação repressiva, ou até mesmo no cometimento de crimes de lesão corporal e até homicídios, o controle interno tem sido insatisfatório. (PORTO, 2006).

Os mecanismos elaborados para controlar internamente os seus agentes, implementados pela PMBA, passeiam pela estratégia do policiamento comunitário, que envolve o cidadão nas tarefas da corporação, fazendo desta mais responsável na proteção daquela, bem como através das corregedorias, que apuram as denúncias realizadas contra os policiais e investigam a conduta dos seus agentes, aplicando, caso necessário, medidas corretivas.

A regulação interna da atividade policial é indubitavelmente necessária, entretanto não se apresenta suficiente para dizimar os problemas de desvios de conduta e abuso de poder realizados pelos agentes militares, o que reflete um sistema de segurança pública deficitário.

Nesse caso, o controle externo pode ser utilizado de maneira útil e diligente, uma vez que sua capacidade investigativa é independente, já a do controle interno se apresenta de forma reduzida, podendo até sofrer influências das mazelas corporativistas. Nesse ponto, por ser autônomo, o controle externo torna-se indispensável.

Relacionado aos problemas apresentados pelo controle interno, Bayley (2006) *apud* Porto (2006, p. 51), pondera:

O controle civil (externo) desvia as críticas infundadas (com relação à polícia), isola os policiais persistentemente duros, reforça o trabalho

dos administradores e atesta a boa fé das polícias. O controle civil é importante ferramenta para a administração da atividade policial.

Há, igualmente, críticas ao controle externo das atividades policiais, resalto aqui, a questão da problemática relacionada à falta de conhecimento técnico específico da atividade policial, por parte do Poder Judiciário, especialmente, a segunda instância do Judiciário baiano.

Em que pese a resistência em ambas as modalidades de controle, a existência das duas modalidades de controle é fundamental para o bom funcionamento da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública, sendo que suas funções jamais devem ser encaradas de maneira concorrentes, e sim de forma complementares.

Uma das formas de controle externo da PM é o Poder Judiciário, que deve atuar de maneira a salvaguardar os princípios fundamentais necessários à implementação de uma política de segurança pública atuante, justa e cidadã.

Porto (2006, p. 52) assim se posiciona sobre o tema:

O processo penal é uma ferramenta fundamental para a *accountability* dos agentes estatais, muito embora sua eficácia como instrumento de reformulação de políticas e instituições estatais seja reduzida. Para sua eficiência, é necessário que este sistema seja independente dos outros poderes políticos e que disponha de instrumentos legais e condições materiais que tornem possível a investigação das denúncias e a punição daqueles agentes que se conduziram de forma imprópria. Na maior parte das democracias, os policiais são julgados por tribunais e juizes civis. Em alguns casos, como no da *Gendarmeire* francesa, os policiais também são julgados por cortes militares quando a acusação envolve questões de hierarquia e disciplina. [...] Um aspecto relacionado ao sistema judiciário importante no controle da atividade policial é o processo civil. Nesse caso, a responsabilidade sobre atos de violência policial pode recair tanto sobre o agente infrator quanto sobre as instituições policial. Os meios de provas, nesse caso, podem ser mais fáceis de serem alcançados. Entretanto, mesmo em países com uma larga tradição com relação a responsabilização civil do Estado, como os EUA, esse recurso tem sido pouco utilizado com relação à violência policial.

No caso do estado da Bahia, o Poder Judiciário na esfera do controle externo da atividade policial, se configura através da Vara de Auditoria Militar, que atua quando as denúncias apuradas pela Corregedoria Militar se enquadram no âmbito

criminal, (salvaguardada a atuação do Júri nos crimes de homicídio doloso praticado pelo policial militar em serviço contra vítima civil).

A Justiça Militar Estadual é um foro especial com competência para processar e julgar policiais militares em crimes militares definidos em lei. Dessa forma, para um melhor entendimento acerca da atuação da Justiça Militar na atividade policial militar, faz-se necessário abordar a temática do crime militar, para, posteriormente, adentrarmos na esfera da Justiça Militar, suas peculiaridades, ação e finalidade.

3.3 CRIME MILITAR: DEFINIÇÃO

Assim, analisaremos, o conceito das espécies de crimes militares, dentre os quais se inserem os delitos impropriamente militares, tipificados tanto na legislação penal comum quanto na legislação penal militar e, que, segundo a definição de Romeiro (1994), são crimes comuns em sua essência, sendo a sua prática possível a um mero cidadão, sendo ele civil ou militar, ressalvando-se que quando praticado por militar, a lei considera crime militar.

Diversamente dos crimes impropriamente militares, os delitos denominados propriamente ou puramente militares são tipificados, unicamente, no Código Castrense e possuem dupla qualidade militar — quanto ao ato e quanto ao sujeito, uma vez que, no que tange à esfera da Justiça Militar Estadual, o sujeito ativo apenas pode ser o militar, que o pratica em tempo de guerra ou de paz, assim como durante as manobras realizadas em lugar sob a administração militar. (ASSIS, 2011).

A Carta Magna, em seus artigos 124 e 125 § 4º, estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares elencados em lei, não os definindo expressamente, mas optando pela adoção do critério *ratione legis* para enumerar as diversas situações que configuram os atos tidos como delituosos.

Assim sendo, o Código Penal Militar, em seu artigo 9º, enumera de forma taxativa os atos considerados crimes militares em tempos de paz (ver Anexo D).

Conforme anteriormente explicitado, os crimes militares se dividem em crime propriamente militar e crime impropriamente militar. Porém, tal definição não é esclarecida em lei, e sim no campo doutrinário.

A definição de crime militar em propriamente ou impropriamente militar coube à doutrina, sendo, sinteticamente, assim caracterizado: os crimes propriamente militares só podem ser cometidos por militares (salvo o crime de insubmissão na esfera da Justiça militar da União), ou exigem que o autor do delito esteja na condição de militar. É o caso do crime de deserção, abandono de posto, insubordinação, etc. Já os crimes impropriamente militares, são aqueles comuns em sua natureza, podendo ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, porém, caso seja praticado por agente militar, a lei o considerará crime militar, a exemplo dos crimes contra a honra, homicídio, lesão corporal e os crimes contra o patrimônio.

Após a elucidação acerca do tema, adentraremos na análise acerca da Justiça Militar, seu surgimento, histórico e estrutura para a construção do entendimento da Justiça Militar Estadual e sua contribuição na segurança pública no estado da Bahia.

4 JUSTIÇA MILITAR

4.1 JUSTIÇA MILITAR: SURGIMENTO E HISTÓRICO

O aparecimento da Justiça Militar na história é um tema incerto. Não há, atualmente, nenhum estudo adequado, de cunho científico, na história dos povos, sobre a Justiça Castrense. Pouco se afirma no seio doutrinário, não havendo pacificação acerca da matéria. Alguns doutrinadores asseguram que ela surgiu na mais remota antiguidade, concomitante ao aparecimento do Estado. Outros, porém, asseguram que seu nascimento deu-se, simultaneamente, aos Exércitos Permanentes.

Pode-se, assim, observar que a questão ainda não foi pacificada, havendo divergências em opiniões e uma lacuna sobre a realidade do seu surgimento. Porém, analisando-se as principais obras que retratam o assunto, todas convergem no sentido de que há, desde a antiguidade, diversas semelhanças entre a disciplina do seio castrense atual e a estrutura embrionária referente aos exércitos dos povos antigos.

Côrrea (2002, p. 7) aborda o tema da seguinte forma:

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar, deu seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves de aplicação imediata. Perante um inimigo, sob condições às mais adversas, colocando em risco a sua vida e em jogo os interesses de um povo, os integrantes desse exército teriam que estar sob controle total de seus chefes e em condições de utilização imediata. Seguramente, era uma justiça da força militar na força militar.

A antiga Mesopotâmia já apresentava entre suas leis, no Código de Urnammu, normas de cunho militar, com características que hoje se igualam aos crimes militares. O Código de Hammurabi, na Babilônia, também apresentava normas de caráter militar, assim como os Assírios e os Egípcios. (CÔRREA, 2002).

Na Grécia antiga, entendia-se que todo e qualquer cidadão era considerado um soldado da pátria, e por tal razão, eles não possuíam uma concepção

diferenciada dos delitos militares, estando estes sob a mesma jurisdição dos delitos comuns. Os Gregos, em especial os Atenienses e Espartanos, eram os principais representantes da vida militar, sendo que a Justiça Militar ali era exercida, primeiramente, pelo Archonte, o juiz sacerdote, que era conhecedor das leis e delitos militares, responsável pelo julgamento e estipulação das penas. Posteriormente, essas funções foram transferidas para os estrategas e taxiarcos, então responsáveis pelo comando dos batalhões do exército. (CÔRREA, 2002).

Em Roma, fortemente caracterizada por sua fama de ter possuído um glorioso exército, a Justiça Militar aparece como uma organização mais demarcada, sendo bastante realçada devido à necessidade de manutenção dos exércitos dos povos que foram sendo subjugados ao comando romano. A força do Império Romano, que perdurou por centenas de anos, muito se justifica na sua política de expansão baseada nas forças armadas, que conseguiu dilatar seu território enquanto manteve uma corporação militar unida, disciplinada, bem treinada e forte. Os Romanos muito contribuíram para o nascimento do Direito, e em especial, conjeturou a estrutura militar através de um forte Direito Militar. (CÔRREA, Ibid.).

No Direito Militar romano, o crime militar era aquele cometido pelo indivíduo enquanto soldado, pois o militar podia cometer crimes como cidadão, *uti civis*, e como soldado, *uti miles*, sendo então, processado pelo juízo militar.

As leis romanas, especificamente as Pandectas, assim estabeleciam:

Os delitos ou crimes dos soldados, ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos demais cidadãos: donde o processo é próprio ou comum. Propriamente militar é o delito que alguém comete como soldado. E, ainda: é militar, todo o delito que se comete diversamente do perpetrado pela infração da disciplina comum, como o crime de cobardia, de insubordinação ou de preguiça. (CÔRREA, 2002).

Observa-se que na Roma antiga, o Direito Castrense teve como sustentação princípios que sobrevivem até hoje na moderna Justiça Militar. E, conforme os registros históricos, o Império Romano formou-se devido à disciplina de suas legiões, e quando esqueceram a tão necessária disciplina, Roma ruiu, em meio ao caos e a desordem.

Após a queda do Império Romano, tem-se o registro sobre a Idade Média, onde houve o predomínio das hostes bárbaras. Porém, o legado do Direito Romano

perpetuou-se pela história, continuando a influenciar as demais civilizações ocidentais.

Portugal, país colonizador do Brasil, muito recebeu da cultura jurídica romana, principalmente por ter traduzido o *Corpus Juris Civilis*, utilizando-o na criação das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As referidas Ordenações, que se faziam valer em território da colônia brasileira, representavam as leis lusitanas, seus usos e costumes, bem como as determinações emanadas pela Corte.

Côrrea (2002, p. 13) continua dissertando sobre o tema:

As fontes das ordenações afonsinas, e por via de consequência das demais ordenações (manuelinas e filipinas), "compreendem todo o direito anterior: usos e costumes, forais, leis gerais, determinações da corte registradas no livro verde, concordatas com a santa sé, além do direito romano, canônico e visigótico. Como as outras ordenações posteriores, as Afonsinas estavam divididas em cinco livros, sendo o 1º, o *judex* (sobre o juiz); o 2º, o *judicium* (sobre o processo); o 3º, o *clerus* (sobre o clero); o 4º, o *connubia* (sobre o casamento); e o 5º, o *crimem* (sobre o crime). Após 75 anos de vigência, ao tempo de D. Manuel, foram elas revogadas, surgindo em seu lugar as ordenações Manuelinas sem alterações substanciais, mantidos os cinco livros e seus respectivos assuntos, e revogadas em 14 de fevereiro de 1569, com a entrada do código de D. Sebastião. No governo de Filipe III, da Espanha, e II de Portugal (e do Brasil), foram decretadas as ordenações Filipinas, em 1603, que perduraram por mais de dois séculos em Portugal, e vigoraram no Brasil até 1916, pelo menos o seu livro IV, só revogado com o código civil, já que, em matéria penal e processual penal, vigorou até 1830, com a edição do código criminal, ou seja, 227 anos, quase a metade da existência do Brasil. Apesar de odiadas pelos portugueses - era a época do domínio espanhol - as ordenações filipinas fundavam-se na eqüidade e no que o direito romano tinha de melhor. O seu livro V era o código criminal, tratando dos delitos e das penas em 143 títulos. O livro V, aliás, foi denominado famigerado no sentido antigo, por ser famoso, e no sentido moderno, por suas torturas e penas cruéis, como degredo, morte etc.

A questão histórica das leis lusitanas muito influenciou o direito no Brasil, delineando, conseqüentemente, o caminho trilhado pelo direito castrense brasileiro.

4.2 JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

4.2.1 Surgimento: contexto histórico-social

Com a colonização, a organização judiciária portuguesa foi sendo transpassada pelo Oceano Atlântico, e, aos poucos, o Brasil recém-descoberto passou a receber órgãos e competência para decidir sobre as questões legais, dispensando, assim, a interferência de Lisboa para o referido assunto.

No ano de 1532, o Rei D. João III criou um conselho composto por padres e advogados civis para decidir, junto a ele, sobre as questões com a igreja e as ordens militares. O mencionado conselho foi chamado de Mesa da Consciência e foi o primeiro vestígio de tribunal, que possuía como uma de suas funções proceder no julgamento de militares. (CÔRREA, 2002).

Sobre o tema, Côrrea (2002, p. 22), citando Stuart Schwart, afirma:

Os membros das ordens militares não se encontravam sob jurisdição civil e tinham direito a julgamento perante um juiz especial que sempre pertencia a uma das ordens. Este Juiz dos cavaleiros tomava conhecimento de todas as causas que envolvessem cavaleiros das ordens militares, e o recurso de suas decisões era encaminhado exclusivamente à Mesa da Consciência.

O Poder Judiciário implantado no Brasil colonial encontrou tamanhas dificuldades de adaptação, vez que importou leis e costumes portugueses que não se encaixavam com fidedignidade à realidade brasileira. Assim, com o passar dos anos, os brasileiros procuraram elaborar suas próprias leis, pois sentiram que Portugal já não mais atendia aos reclamos da nova sociedade que ali, gradativamente, se formava. (CÔRREA, 2002).

Muitos doutrinadores afirmam que a situação administrativa e jurídica brasileira, de fato, iniciou-se a partir do ano de 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil. Assim que chegou às terras brasileiras, o príncipe regente, D. João, nomeou homens de sua confiança para ocuparem os cargos de titulares dos Ministérios do Reino, da Guerra e Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, e do Real Erário, estabelecendo, ainda, na cidade do Rio de Janeiro, todos os órgãos da

administração pública e da Justiça, que, até aquele momento, estavam unicamente presentes em Portugal. (CÔRREA, 2002).

De tal modo, logo após a organização ministerial, foi criado, também na cidade do Rio de Janeiro, através do Alvará de 1º de abril de 1808, o Conselho Supremo Militar e de Justiça que acumulava as funções de caráter administrativo e judiciário, sendo responsável pelas questões de promoções de soldados, soldos, reformas, nomeação, entre outras questões puramente administrativas, e responsáveis, também, pelos julgamentos em última instância dos processos em que figuravam réus que estavam sujeitos ao foro militar. (CÔRREA, *Ibid.*).

Percebe-se, portanto, que o referido Conselho foi a semente embrionária que deu origem ao órgão supremo, responsável pelas questões judiciais militares, e manteve sua originária denominação até o advento da república, quando, através da Constituição de 1891, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar. Porém, só veio a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1934 e, com a Carta Magna de 1946, passou a ser denominado Superior Tribunal Militar.

Assim narra Seixas (2002, p. 32) sobre a história da Justiça Militar no Brasil:

A história da Justiça Militar no Brasil inicia-se com a chegada da Família Real, em 1808. Naquele momento, a cidade do Rio de Janeiro passa a ser a sede da Coroa Portuguesa. A partir de então, altera-se, profundamente, a situação de nosso País, que, de simples colônia, ainda que intitulada de vice-reino, passou à condição de sede da monarquia portuguesa. Por consequência direta dessas mudanças, fez-se necessária a mais completa reestruturação administrativa do País. No campo da Justiça Militar, logo após a organização do ministério, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com sede no Rio de Janeiro, pelo Alvará de 1º de abril de 1808, tendo sido assinado pelo Príncipe Regente e referendado por Dom Fernando José de Portugal, Ministro Assistente do gabinete do Príncipe Regente de Portugal e Presidente do Erário Real. Seu primeiro presidente foi Dom José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, o Marquês de Angeja, Conde e Senhor da Vila Verde. O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi o primeiro órgão com jurisdição em todo território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do País, acumulando duas funções. A primeira, de caráter administrativo, caracterizava-se pela ação coadjuvante junto ao Governo em questões administrativas; a segunda, de caráter judiciário, visava a julgar, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. O Conselho Supremo Militar era composto de quinze membros, sendo doze Conselheiros de Guerra e do Almirantado e Vogais, mais um Ministro Relator e dois Ministros Adjuntos, todos civis, funcionando como Conselho Supremo de Justiça. Essa foi a instalação oficial do escabinato na Justiça Militar no Brasil.

Deve-se destacar que, ainda nessa época, as Ordenações Filipinas continuavam em vigor, sendo que em relação à Justiça Militar seguiam-se as normas contidas no Regulamento do Conde de Lippe.

4.2.2 Estrutura e características da atual Justiça Militar brasileira

A Justiça Militar possui especialidades próprias, que a tornam peculiar quando comparadas às Justiças comuns que compõem o Poder Judiciário brasileiro. Também conhecida como Justiça Castrense, sendo esta denominação originária, conforme dito, do nome dado aos acampamentos criados pelas Legiões Romanas, os “castros”.

Nessa conjuntura, tem-se a Justiça Militar como o foro em que se aplica o Direito Militar, convivendo, ainda, o Direito Penal Militar, o Direito Processual Militar e o Direito Administrativo e Disciplinar Militar aplicado ao servidor militar.

No Brasil, há uma especificidade em relação às demais Justiças Militares no mundo, já que, aqui, ela se apresenta sobre duas espécies, com competências específicas: a Justiça Militar da União, referente aos militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar Estadual, com competência sobre os milicianos das Corporações estaduais.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seus artigos 122 a 124, a Justiça Militar, tutelando os valores e princípios de fundamental importância para a manutenção das Forças Armadas e, extensivamente, das Corporações Estaduais.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 122, preceitua que são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

A Carta Magna assevera, ainda, que a Justiça Militar possui como principal competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, tratando-se de órgão federal e possuindo jurisdição em todo território nacional.

De acordo com o artigo 123 do texto constitucional, o Superior Tribunal Militar deve ser composto por quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois que o Senado Federal tenha aprovado a indicação, sendo que quatro dentre os oficiais-generais do Exército, três dentre os oficiais-generais da

Marinha, e três dentre os oficiais-generais da Aeronáutica, devendo todos serem da ativa e dos cargos mais elevados. Tem-se, ainda, os cinco componentes civis, escolhidos pelo Presidente da República, devendo ser três advogados e os outros dois, por escolha paritária, entre os membros do Ministério Público da Justiça Militar e Juízes Auditores. (COSTA, 2009).

No que tange à Justiça Militar Estadual, conforme dito, difere da Justiça Militar da União, vez que tutela valores referentes às Polícias Militares Estaduais e os Corpos de Bombeiros Militares, com competência para processar e julgar os crimes militares por eles praticados, não abarcando os crimes com autoria civil.

Atualmente, os Juízos Militares nos estados que não possuem tribunais militares utilizam-se, na omissão, da Lei de Organização Judiciária Militar da União para a composição dos Conselhos de Justiça.

Os Conselhos de Justiça são o especial e o permanente, que funcionam nas sedes dos Juízos Militares ou Auditorias e, salvo casos especiais, ou por motivo de relevante questão de ordem pública, ou de interesse da justiça, podem ser deslocados.

Os juízes militares nos Conselhos Especiais e nos Conselhos Permanentes funcionam em número de quatro, tendo como presidente, o juiz de direito do juízo militar.

O Conselho Especial é formado para julgamento de oficiais, sendo os juízes militares de posto superior ao do acusado, ou, se igual, mais antigos. Já os Conselhos Permanentes são formados trimestralmente para julgamento de praças.

Os sorteios para os respectivos conselhos são efetuados a partir de listas encaminhadas pela Polícia Militar, e Corpos de Bombeiros Militares nos estados onde as corporações são distintas, e atualizadas mensalmente.

Extrai-se daí a importância do órgão colegiado na apreciação de condutas de seus pares por ocasião do processo e julgamento de crimes militares, uma vez que, embora o presidente do conselho seja o juiz togado, ou seja, o juiz de direito, nem sempre este possui o conhecimento específico das instruções para tarefa de tão relevante peculiaridade.

Não raras foram as manifestações de membros dos conselhos durante as sessões sobre a importância da manutenção do escabinato, não só como forma de equilíbrio das decisões, como também para levarem o conhecimento e a experiência para suas unidades quando do retorno às funções exclusivamente militares.

Os militares integrantes dos conselhos possuem, ainda, dentre suas atribuições, não apenas julgar a conduta dos acusados, como também aplicar a pena.

A Justiça Castrense possui sustentação em dois pilares essenciais para a manutenção de suas instituições: a disciplina e a hierarquia, conforme será elucidado posteriormente. Através desses valores, o controle deve ser mantido por meio de regulamentos e normas próprias das Corporações, principalmente no que tange à apreciação das transgressões disciplinares em seara administrativa.

Contudo, se há um descontrole e a transgressão extrapola os limites dos regulamentos e normas, essa infração viola os preceitos contidos no Código Penal Militar, transformando-se, assim, em crime militar próprio ou impróprio, sendo as condutas devidamente tipificadas.

Com efeito, de acordo com o texto constitucional, as instituições militares são dotadas de tutela especial, que tem, como objetivo, manter sua regularidade pela proteção de outros bens jurídicos, como a vida, a integridade física e a honra. Além disso, há o fato de a missão das corporações ser revestida de uma complexidade única, exigindo de seus integrantes abnegação, robustez e coragem. (NEVES; STREIFINGER, 2005).

Muito se tem falado sobre a desnecessidade da existência da Justiça Militar, fazendo referência a Tribunal de Exceção. Porém, uma Justiça especializada se justifica pelo fato de a maioria de seus jurisdicionados possuírem uma vida profissional com regras diferenciadas, com atividades revestidas de particularidades, não contempladas por outra categoria profissional, como o não direito a greve, não direito a fundo de garantia, o trabalho durante feriados e fins de semana sem o recebimento de horas extras, a transferência para lugares inóspitos, se o serviço se fizer necessário, e, principalmente, o dever juramentado, em formatura, de sacrificar a própria vida em prol do bem e de sua obrigação de proteger a sociedade, a vida e o patrimônio das pessoas.

Quanto a eventual alegação de corporativismo ante a composição dos Conselhos de Justiça, inobstante tratar-se de mácula inerente a toda e qualquer instituição, seja ela civil ou militar, o contraponto verifica-se através da diversidade de seus atores, que se revezam no exercício perante a Justiça Militar, a exemplo de promotores de justiça, defensores constituídos ou públicos, assistentes de acusação, serventuários, ou seja, civis que servem de instrumento de atuação de caráter

democrático. Além disso, as decisões desses Conselhos de Justiça são passíveis de recurso a uma instância superior, que no estado da Bahia é caracterizada por uma formação composta exclusivamente por civis, no caso o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ademais, ressalta-se que o princípio do juiz natural impõe a existência de juízos especializados, uma vez que a competência para o julgamento implica em conhecimento das especificidades do serviço e da vida militar.

O julgador deve possuir conhecimento adequado das peculiaridades das causas que lhe são atribuídas e, no que tange às causas que envolvem militares, possuir conhecimento específico da atividade militar, que, conforme amplamente demonstrado, possui características únicas e diferenciadas, sendo, portanto, necessária uma verdadeira profundidade sobre o assunto para a aplicação da justiça.

Um possível desaparecimento das Justiças Militares deve ser encarado como uma regressão à época do autoritarismo e ditadura expostos nas Cartas Constitucionais de 1967 e 1969, uma vez que as forças militares federais e estaduais necessitam da Justiça Militar, sendo esta indispensável para o reforço da disciplina, afastando-se, assim, a sensação de impunidade e contribuindo consideravelmente para o serviço de segurança pública.

Tal posicionamento foi recentemente confirmado pelo Conselho Nacional de Justiça através da oficina de trabalho *Justiça Militar: perspectivas e transformações*, realizada em 12 de fevereiro de 2014, que reuniu representantes de diversas categorias jurídicas para debater propostas sobre a Justiça Militar, principalmente no que diz respeito à sua existência, competência e estrutura.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são os responsáveis pela segurança pública interna da sociedade, sendo individualizadas nos Estados Federados. Já as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, se responsabilizam pela segurança nacional ante ameaças externas, bem como pela garantia da lei e da ordem. Tais Corporações devem garantir o direito de ir, vir e ficar dos cidadãos e, caso ocorra insubordinação ou desvirtuamento do foco de proteção vindo a ocasionar qualquer tipo de ameaça, é a Justiça Militar que se faz presente, controlando essas forças, salvaguardando, assim, os direitos da sociedade.

Como já mencionado anteriormente, um dos objetivos das instituições militares é a seguridade da nação e da sociedade, e, visando evitar comportamentos

lesivos ao convívio social, surge a necessidade de instrumentos de domínio, de aferição de uma conduta servil por parte dos integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Um dos instrumentos que mantém a ordem nas Corporações é o Direito Administrativo Disciplinar Militar, que consegue solucionar a maioria das condutas indisciplinadas cometidas pelos militares, não alcançando essas demandas o crivo judicial, salvo quando é praticada alguma ilegalidade na persecução administrativa. Porém, se a conduta possui uma lesividade de ordem superior, indo de encontro a um bem jurídico penalmente tutelado, faz-se necessário intervir de forma mais incisiva, com maior rigidez, para manter a ordem e a hierarquia das Milícias, surgindo, então, a necessidade de atuação da Justiça Militar.

Com efeito, as Justiças Militares possuem uma finalidade essencial e específica, que é possibilitar uma eficaz prestação jurisdicional, de forma autônoma e célere, garantindo os bens jurídicos tutelados por lei, mantendo a ordem, a disciplina e a hierarquia das instituições militares, para que a sociedade possa gozar, de forma plena e segura, dos direitos instituídos pela Constituição Federal.

A carreira militar é composta de diversas peculiaridades, tanto de ordem estrutural quanto de ordem valorativa, sendo, devidamente, prevista em lei através de normas específicas e próprias. É por possuir deveres tão característicos que o militar que pratica um crime deve ser submetido a um tribunal conhecedor dessas peculiaridades, com base em legislação especial e com a devida atenção e cautela às garantias tuteladas pela Constituição Federal, sem afronta aos valores imprescindíveis para a sustentação da vida castrense.

A manutenção da ordem na caserna ocorre através de sanções que visam a proteger a Instituição, punindo o infrator para a correção da integridade da sua missão. Tais sanções têm como fontes os regulamentos e estatutos internos das Corporações e as leis, todos encontrados, respectivamente, no Direito Administrativo Disciplinar Militar e no Direito Penal Militar, aplicados pela Justiça Militar.

O Direito Penal Militar é assim caracterizado por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2005, p. 33):

O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade

de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

Nesse contexto, embora o Direito Militar, e em especial o Direito Penal Militar, tenham se desenvolvido, contemporaneamente, ao direito comum, há particularidades neles que destoam desse sistema jurídico diferenciado e aqui denominado, para fins de compreensão comum.

Nesse sentido, Campos Júnior (2001) defende que as constituições jurídico-militares nasceram de realidades sociais não reprimidas, sendo um ramo especial da ciência jurídica, pouco importando se a disciplina “Direito Penal Militar” não se tenha consagrado na doutrina de forma autônoma.

O Direito Penal Militar é um direito penal especial, pois se aplica, apenas, às pessoas que atuam sob determinadas condições peculiares. Por isso, não pode, igualmente, ser considerado fração do direito penal comum, mas como um micro sistema jurídico-penal autônomo, com regras, natureza dos crimes militares, principiologia aplicável, funções, valores tutelados e normas próprias, mas coesas quanto à ordem constitucional brasileira.

Conforme visto, há inúmeras peculiaridades na Justiça Militar e no direito material que a consubstancia, que tornam inaplicáveis uma série de institutos do direito comum. Entre essas peculiaridades, podemos citar os princípios da hierarquia e disciplina, que serão estudados em separado mais adiante, e a natureza do serviço militar, já referida.

Diante do caráter peculiar da organização e competência da Justiça Militar aqui elencado, com especificidades tão evidentes, torna-se completamente admissível o estudo da Justiça Castrense e suas peculiaridades sob uma ótica diferenciada, com análise do específico sistema jurídico-penal que o rege.

A proteção aos bens jurídico penais militares justifica e autoriza o sustento à normatização de um sistema penal próprio, autônomo e especial, onde a hierarquia e disciplina se destacam como marcos basilares a serem protegidos, consoante restará demonstrado no presente trabalho de conclusão de curso.

4.3 OS PRINCÍPIOS BASILARES DAS INSTITUIÇÕES MILITARES

As normas jurídicas se destinam a assegurar a realização dos fins essenciais para a manutenção da ordem social. Com as instituições militares, cujo principal objetivo é a defesa da Pátria e da ordem pública, não é diferente, vez que há a necessidade de qualificar as ordens jurídicas militares, dentro do âmbito da ordem jurídica geral do Estado, para manter a organização institucional.

A manutenção da ordem jurídica militar exige do Estado a legitimação para que sejam aplicadas normas e sanções específicas, onde prepondera a hierarquia e a disciplina, diante de outros princípios, na sua conformação e aplicação ao caso concreto. Manifestam-se, tais corolários, como os princípios específicos basilares da Justiça Militar, sendo eles previstos constitucionalmente, precisamente no artigo 142 da Carta Magna.

As Forças Armadas Brasileiras, através do seu Estatuto, instituído por meio da Lei Federal nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, em seu artigo 14, prevê, expressamente, que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Positivando, assim, expressamente, os princípios norteadores da Justiça Militar.

A hierarquia e disciplina são princípios inerentes e indissociáveis à organização militar, sendo os principais sustentáculos para a sua conservação, vez que são imprescindíveis para a concretização da função maior das Forças Armadas e Corporações Militares estaduais: a defesa da Pátria, controle da violência e manutenção da segurança, com vistas à proteção da sociedade brasileira.

Todavia, esses princípios não possuem o mesmo significado, apesar de se integrarem, um complementando o outro. A disciplina implica hierarquia, sendo sua consequência lógica, o dever de obedecer a quem tem poder hierárquico, sendo, também, ente fundamental de toda organização hierárquica.

A hierarquia e a disciplina militares formam um bloco monolítico indivisível, decompondo-se em elementos tão somente para efeitos didáticos.

A visão de dois pilares para o sustento das instituições militares carece de revisão, devendo ser redirecionada a ótica para vislumbrar uma só coluna, rígida e entrelaçada.

Sob a influência da ótica principiológica do Direito Penal Militar, Romeiro (1994) afirma que os princípios são fundamentais no direito positivo nacional, devendo o juiz se afastar deles apenas quando forem totalmente inoperantes, podendo aí recorrer à ciência jurídica.

A posição do policial militar é essencialmente de garante⁸, motivo pelo qual a hierarquia e a disciplina são muito mais acentuadas que nas demais categoriais funcionais.

4.3.1 Hierarquia

A hierarquia deve ser entendida como ordenação progressiva da autoridade, sendo necessária para firmar funções e responsabilidades, visando ao respeito e à obediência.

Acerca do tema, Pontes de Miranda (1967) afirma que a hierarquia é um conceito relativo

[...] a círculo dentro do qual ela se exerce. Não alude à governação, comando efetivo, a *kratos* (autocracia, democracia aristocracia), e sim a *archos* (monarquia, oligarquia, anarquia), que significa ser guia, posição, algo de topológico em escalonamento.

No sentido puro e direto, a hierarquia mostra-se como ordem e subordinação dos postos, categorias, patentes e dignidades, qualquer classificação que tenha como base as relações entre superiores e dependentes.

Muñoz (1977), em sua obra, correlacionando a hierarquia ao universo castrense, afirma que:

Como nos lembra Bielsa: todas as suas divisões e subdivisões múltiplas devem ter um vínculo que mantenha a unidade de critério, de direção, de ação e esse vínculo que estabelece desde as ramificações ao centro uma relação constante de subordinação e dependência, supõe necessariamente a hierarquia, conceito que expressa as diversas categorias do mando que constituem o escalão.

⁸ Ou seja: “Alinhados ao sistema de segurança pública, estruturado no art. 144 da Lei Maior, os policiais militares têm, inerente ao cargo de militares dos Estados, portanto em razão da própria lei, o dever jurídico de agir, configurando-se guardiões dos bens jurídico-penais dos cidadãos” (NEVES; STREIFINGER, 2005, p. 104).

A hierarquia, que também existe na ordem administrativa civil do Estado, tem caracteres particulares no exército, onde a unidade deve ser mais firme, a coesão maior e o espírito e moral superiores.

Na Justiça Militar, a hierarquia é a base da organização das Forças Armadas e das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, e compõe a base e cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes das estruturas organizacionais dessas instituições.

A supracitada Lei Federal nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no § 1º do seu art. 14, de maneira clara e precisa, traz o conceito de hierarquia militar, *in verbis*:

Art. 14. [...] § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Nesse sentido, percebe-se que a hierarquia é uma relação de ordem administrativa e jurídica que existe entre pessoas subordinadas, umas às outras, em razão de seus postos e funções que ocupam e desempenham nas corporações militares que compõem. (BANDEIRA, 1995).

A subordinação, tão necessária para o salutar desenvolvimento da vida castrense, pode ser verificada pela ordem estabelecida entre os seus componentes, na medida em que eles se submetem à dependência absoluta. A obediência, obtida através da subordinação hierárquica, é a base da hierarquia e da disciplina, sustentáculos das organizações militares, e se traduz, precisamente, como princípio norteador da vida organizacional e funcional das corporações militares.

No sentido de escalonamento hierárquico de subordinação, a hierarquia sustenta a disciplina e organização castrense, se desdobrando em poder hierárquico pela antigüidade dos postos ocupados pelos milicianos. Traduz, assim, o vínculo incessante e permanente de mando e obediência entre as pessoas que compõem a estrutura militar, vez que esta se operacionaliza de cima para baixo, verticalmente, do membro mais graduado, com a patente superior, para os seus inferiores diretamente, com evidência na obediência que rege as relações desses indivíduos.

A escala hierárquica possui importância significativa na estrutura militar, implicando, também, na graduação do nível de exigências e de atribuições conferidas aos membros da organização castrense. Quanto maior a posição hierárquica, maior será o nível de exigência a ser cobrada dos hierarquicamente inferiores, bem como maior o grau de atribuições e nível de responsabilidades correlatas. Consoante prevê o artigo 14 da Lei Federal nº. 6.880, de 1980 — Estatuto dos Militares, onde a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

Os membros das corporações militares se sujeitam ao comando e organização hierárquicos, sendo que elas não são e não foram criadas para serem igualitárias, nem tratar os seus membros de forma isonômica, pois se fundam em critérios de diferenciação subjetivos intrínsecos e obrigatórios, legitimados pelo sistema castrense e autorizados pelo ordenamento jurídico militar e constitucional. Nesse sentido, é que a hierarquia não viola a igualdade material ou formal que rege as relações intersubjetivas.

Desse modo, a hierarquia é a base da instituição miliciana e funda-se em critérios de antiguidade e patente atribuídas pelas próprias corporações e soerguidas e consolidadas com a anuência dos seus membros.

Nesse contexto, o mais graduado comanda, tão somente, porque se qualificou, revelando qualidades de chefe. Sendo tão nobre obedecer e comandar igualitariamente. O militar superior só obterá subordinação dos hierarquicamente inferiores espontaneamente se ele próprio se revelar subordinado ao seu superior hierárquico, sendo, para tanto, disciplinado, imparcial, sereno e enérgico, fazendo de sua conduta um exemplo a ser seguido. (PARÁ, 1939).

Quando um miliciano não age com observância à hierarquia, o seu ato, se não devidamente apenado, pode implicar na desestabilização da estrutura institucional castrense. Deve-se apurar a atitude do infrator, aplicando a penalização devida, através dos sistemas já referidos, dependendo da gravidade do ato praticado e lesão infligida, com o devido emprego do direito administrativo disciplinar militar ou do direito penal militar, para o âmbito de ação mais gravoso, com interferência judiciária para a cominação da sanção correspondente, pretendendo-se restabelecer o equilíbrio institucional e a ordem na corporação castrense atingida.

Usualmente, vislumbra-se, no cotidiano castrense, uma cadeia cíclica de comando, subordinação e obediência, sob a égide da proteção da Pátria e da

sociedade, com fulcro na manutenção das corporações militares e preservação do referido objetivo maior.

Desta forma, pode-se perceber características específicas na estrutura militar, sendo que estas se organizam sob um viés rígido e imprescindível, legitimando assim, a existência de, também peculiar, sistema jurídico-normativo penal autônomo, estudado no presente trabalho.

4.3.2 Disciplina

A disciplina é compreendida como obediência às funções que se deve desempenhar, sendo fundamental para o desenvolvimento regular das atividades na caserna.

Entende-se, ainda, que a disciplina é o conjunto dos regulamentos destinados a manter a boa ordem em qualquer corporação, sendo que esta resulta da observância desses regulamentos ou submissão ou respeito a um regulamento, estando prevista expressamente no artigo 14, § 2º, do Estatuto dos Militares, nos seguintes termos:

Art. 14. [...] § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Chimenti e outros (2006, p. 475) asseveram que a disciplina “é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores.”

A disciplina sempre foi de extrema necessidade na rotina castrense, sendo um instituto desenvolvido ao longo dos séculos que viabiliza a concretização da hierarquia, tornando-os princípios indissociáveis, porém amplamente diferenciados, conforme aduzido. É através da disciplina que se mantém o domínio do poder sobre

os membros das corporações militares, mediante a imposição de condutas advindas da autoridade militar, subordinando-os e sujeitando-os à obediência.

Analisando o conceito puro da palavra, compreende-se que ter disciplina ou agir com disciplina significa atuar conforme determina a lei, os regulamentos internos e as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos autorizados por lei, obedecendo ao que preconiza o regime jurídico-normativo das instituições militares e seguindo, de pronto, o que determina o superior. Para tanto, faz-se imperioso se utilizar de todas as forças para cumprir o serviço comandado e agir corretamente, cooperando com o bem da instituição em benefício da disciplina coletiva e eficiência da instrução.

Percebe-se, ainda, que a observância da disciplina interessa não somente ao Estado, vez que permite que este controle as suas instituições militares, mas, também, aos próprios milicianos, pois permite e garante que os seus subordinados hierárquicos cumpram as ordens emanadas pelos superiores, ajustando-se, todos, às exigências disciplinares da caserna, implicando, objetivamente, no interesse precípua das corporações militares, pois permitem a garantia de sua sobrevivência.

O poder disciplinar é inerente e imprescindível à concretização desse princípio, pois assegura e impõe, por força de autoridade imediata, o dever de obediência. E este dever de obediência, advindo da imposição do poder disciplinar, encontra fundamento na instituição das corporações militares. (CAMPOS JÚNIOR, 2001).

O direito militar preconiza a existência da disciplina voluntária como a mais alta forma de exercício da disciplina advinda da subordinação hierárquica, mas que prescinde do poder disciplinar. Nesse sentido, há a intenção pura e livre do militar em cumprir o dever de forma espontânea, sem o receio das punições que possam sobrevir. (ASSUMPÇÃO, 1998).

Contrariamente, existem diversas críticas a esse entendimento, uma vez que a disciplina militar seria uma regra de vida e não elemento volitivo da conduta do militar em si mesmo. Assim, não havendo a certeza da punição, mas, apenas, o mínimo receio de penalização, ruiria a disciplina militar e sua infinita relevância, bem como da própria e paulatina destruição das Forças Armadas, em virtude do desvirtuamento da força moral e da honra em servir à nação, em decorrência da referida teoria, afirmada como política encorajadora da impunidade. (CAMPOS JÚNIOR, 2001).

As corporações militares existem e se mantêm graças à absoluta disciplina militar, advinda da conformação hierárquica de sua estrutura e do poder disciplinar hierárquico. O agir conforme a lei, ou ao hierarquicamente pré-determinado, se justifica pela importância das funções desempenhadas pelos órgãos da caserna e os bens jurídicos tutelados pelo direito militar, como a paz interna, a segurança nacional e o combate à violência social.

Campos Júnior (2001) corrobora que a organização de uma força armada coesa deve ser obediente a seus deveres fundamentais, apenas sendo possível através da manutenção de uma disciplina própria e adequada.

Nessa senda, em colocação que pode ser estendida às corporações militares estaduais, Muñoz (1977) afirma que:

O Exército, organismo social altamente evoluído, requer como primeira condição de vivência, como fonte natural de seu equilíbrio hierárquico, como garantia, finalmente, da eficiente atividade dos agentes encarregados do cumprimento de suas diversas atividades, a existência de uma disciplina enérgica e constante, capaz de atuar à maneira de um núcleo cristalizador de toda a sua complexa estrutura. O Exército é a força que exterioriza o 'poder' do Estado; força que deve ser submetida à mais estrita disciplina, sob pena de manter em insegurança os próprios fundamentos do Estado .

Diante da compreensão aqui apresentada dos princípios da hierarquia e da disciplina, conclui-se que eles são imprescindíveis ao entendimento da estrutura militar, e é à luz desses institutos próprios que, não obstante sucintamente, será analisado o eventual reflexo da Justiça Militar Estadual na segurança pública do estado da Bahia.

5 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA

A Justiça Militar Estadual tutela os valores relativos às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo o julgamento dos crimes militares previstos em lei, desde que praticados pelos policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.

A Constituição Federal assim se posiciona acerca da Justiça Militar Estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A Justiça Militar Estadual é estruturada em duas instâncias, sendo a primeira constituída pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, os quais atuam nas Auditorias Militares; já a segunda, é composta pelos Tribunais de Justiça Militar, composta por juízes que integram esses órgãos.

Na maioria dos estados federados, incluindo o estado da Bahia, a segunda instância da Justiça Militar é o próprio Tribunal de Justiça estadual, sendo que apenas os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem Tribunais de Justiça Militar, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, os quais possuem composição mista, formados por militares e civis.

Os Juízos Militares se configuram na primeira instância da Justiça Militar e são varas especializadas da Justiça comum (exceto os estados que possuem Justiça Militar estruturada) com competência específica, obviamente, sendo que naquelas atuam, pelo menos, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, com carreiras correspondentes, estatuto próprio e atuação independente e disciplinada por lei.

O Juiz de Direito do Juízo Militar, denominação atual do Auditor, que era aquele com função “de ouvir e dizer o direito, sendo quem conduzia os trabalhos processualmente, incumbindo-lhe decidir com os demais integrantes do Escabinato e sendo-lhe privativa a feitura da sentença.” (ROTH, 2003), é, atualmente, um Juiz de carreira, que ingressa na magistratura por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e possui os mesmos deveres, garantias e prerrogativas dos magistrados da primeira instância da Justiça comum. À ele, cabe, ainda, dirigir os trabalhos dos conselhos, elaborar e prolatar sentenças. (CARVALHO, M., 2010).

Há, ainda, em sua estrutura os Conselhos de Justiça, que Maria Beatriz Andrade Carvalho (2010) assim os caracteriza:

Os Conselhos de Justiça são os órgãos colegiados de primeiro grau da Justiça Militar. Dividem-se em duas categorias:

a) Conselho Permanente de Justiça - CPJ: competente para processar e julgar as praças ^[03] e as praças especiais ^[04]. Sua constituição está definida no § 2º do artigo 203, da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais, a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001:

Art. 203

[...]

§ 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

O CPJ é formado para funcionar durante um trimestre. Durante esse período, seus integrantes devem ser dispensados das atividades militares, permanecendo à disposição da Justiça, para estudar os processos em que atuarão. Isso é o que dispõe o artigo 209 do mesmo diploma legal acima referido.

b) Conselho Especial de Justiça – CEJ: competente para julgar oficiais. Sob a presidência, também, do juiz togado, tem como integrantes mais quatro oficiais: um superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de

igualdade de posto, e três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Em relação ao estado da Bahia, em que pese tenha uma corporação estadual militar com mais de vinte mil componentes, não possui uma Justiça Militar estruturada, sendo esta composta por um Juízo Militar em primeira instância e o Tribunal de Justiça Estadual na segunda instância.

Os feitos do Juízo Militar da Bahia, anteriormente denominada como Vara de Auditoria Militar, eram processados e julgados pelo Juiz da Primeira Vara do Tribunal do Júri, até a criação da VAM no ano de 1979, pela Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, responsável pela Organização Judiciária do Estado da Bahia, datando, portanto, de mais de trinta anos de sua existência como Juízo autônomo.

Atualmente, possui mais de 1.800 processos criminais e cíveis, totalmente digitalizados, e funciona em imóvel próprio do Tribunal de Justiça, em unidade independente, na sede da Capital, com Jurisdição em todo o território do estado.

No ano de 2013, o Juízo Militar da Bahia proferiu 187 sentenças de mérito, 114 sentenças extintivas, 493 decisões liminares, sendo realizadas 303 audiências, conforme dados apresentados no Relatório Anual da Atividade Judicante – RAAJ (ver Anexo B), cuja produtividade indica as centenas de feitos colocados à apreciação de um órgão tão especializado.

Possui, ainda, diversos agentes militares cedidos pela Polícia Militar do Estado da Bahia, que atuam nos cartórios crime e cível, auxiliando nas atividades cartorárias, sem os quais, essas atividades estariam comprometidas, em face de conhecida situação precária de recursos humanos do TJBA.

Conforme dito, a Justiça Militar Estadual possui finalidade essencial e específica, que é possibilitar uma justa e coerente prestação jurisdicional, de forma autônoma e célere, garantindo a segurança dos bens jurídicos tutelados por lei, mantendo a ordem, a disciplina e a hierarquia das instituições militares, aplicando-lhe o controle para que a sociedade possa gozar dos direitos e de uma segurança pública de forma plena e altiva, conforme instituído pela Constituição Federal.

Pode-se dizer que uma das suas principais finalidades é exercer a aplicação da lei e dos princípios constitucionais fundamentais no controle da atividade da Polícia Militar, garantindo, assim, a seguridade da nação e da sociedade e evitando

a perpetuação de comportamentos lesivos ao convívio social, que tanto maculam a prestação do serviço de segurança pública.

A regulação da atividade policial esbarra em diversos empecilhos que defluem da própria natureza do seu trabalho, como a liberdade que o agente policial possui no seu campo de atuação, que são as ruas. Entretanto, as formas de controle da sua atividade possuem importância peculiar na prestação do serviço de segurança pública, estando a Justiça Militar com papel de suma importância entre elas, haja vista a sua atuação conforme a severa aplicação da lei.

Ocorre que, para a prestação de um trabalho que objetiva amparar e legitimar a segurança pública, os juízes que apreciam os processos, devem ter profundo conhecimento das peculiaridades constantes na específica legislação militar, não apenas em primeira instância, mas, principalmente, em corte superior, que visa a ratificar ou retificar em reexame, as decisões exaradas pelos magistrados de 1º grau.

Com efeito, há atualmente na seara penal baiana, uma discussão acerca da necessidade da criação de uma Justiça Militar do Estado da Bahia, que objetive a tão necessária prestação do serviço de julgamento dos processos específicos.

No entanto, o que se observa é que, apesar dos julgamentos em primeira instância ocorrerem por decisão do juízo monocrático e dos conselhos de justiça, atendendo às especificidades aos quais se destinam, algumas decisões do Tribunal de Justiça Estadual têm confundido o direito penal militar com o direito penal comum, inobservando, assim, as normas e regras constantes no Código Penal Militar, bem como os princípios que regem a caserna, o que dificulta indiscutivelmente o trabalho de controle das atividades da Polícia Militar e, conseqüentemente, implica na prestação de serviço de segurança pública com deficiência.

O conhecimento da legislação específica, bem como das peculiaridades do funcionamento da Justiça Militar estadual são de grande importância na sua atuação junto não apenas à PMBA, mas também à sociedade, e deve ser imposta, de igual sorte, quiçá, mormente, aos agentes da corporação militar.

Há que se considerar, ainda, a falta de transparência dos dados acerca dos crimes militares, que impõe a necessidade de se criar mecanismos de coletas específicas de todas as unidades policiais militares do estado, bem como da própria Justiça Militar estadual para uma melhor compreensão da sua importância.

A lentidão dos inquéritos policiais militares no âmbito da PMBA e as ações penais militares no âmbito do juízo militar também impedem a obtenção de dados que a curto prazo possam promover sugestões para resultados mais rápidos.

Inobstante isso, embora aparente ser exíguo o número de feitos, a Justiça Militar Estadual possui um papel de relevo no que tange à contribuição para a prestação de um serviço de segurança pública pleno e satisfatório, caracterizado pela qualidade das decisões em detrimento da quantidade, haja vista a sua regular atuação como mecanismo de controle externo das instituições policiais, salvaguardando, assim, os princípios fundamentais constitucionais no que tange à segurança pública no estado da Bahia. Além disso, conforme se constata na pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre os meses de julho e agosto de 2014 (ver Anexo C), do total de participantes, a maior parte dos militares estaduais da Bahia respondeu que policiais militares devem ser julgados pela Justiça Militar.

Cumprido ressaltar que a implementação do Tribunal de Justiça Militar no estado da Bahia será objeto de pesquisa específica, e de análise em momento posterior.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar as diversas formas que o Estado dispõe para assegurar a prestação do serviço de segurança pública, bem como suas falhas, lacunas e deficiências.

De igual sorte, restou demonstrado que a Justiça Militar Estadual da Bahia tem muito a contribuir na segurança pública, vez que atua diretamente na ação da Polícia Militar, e conseqüentemente, opera enfrentando a criminalidade e a violência.

Os questionamentos sobre a criminalidade seguem dominados pela dicotomia reducionista de discursos que não contemplam a especificidade do problema e a necessidade de ações mais abrangentes para combatê-lo.

A segurança pública exige ações específicas do Estado, que dispõe e estabelece limites de ordem, sendo o principal agente garantidor da segurança pública, a Polícia Militar, que atua de forma a coibir a criminalidade e a violência, bem como vem apresentando políticas que envolvem a população, trabalhando de maneira preventiva, como o programa Pacto Pela Vida.

Em que pese existirem políticas de segurança pública que visem a integrar a sociedade e a polícia militar, impera, ainda, a problemática acerca da atividade policial militar, que apresenta fortes resquícios da época da ditadura militar, atuando na sociedade atual, na maioria das vezes, de maneira autoritária, abusiva e violenta.

Assim, o presente trabalho buscou demonstrar as peculiaridades da atividade policial militar, principalmente no que tange ao enfrentamento do problema da criminalidade, salientando, através de dados, as falhas encontradas no exercício do serviço.

A dissertação analisou as principais deficiências do serviço do agente policial militar, demonstrando que, se a atividade desse agente no que tange à repressão da criminalidade e da violência, extrapola os limites previstos, vindo ele a agir em desconformidade com o seu estatuto e com as leis, através de ações arbitrárias, desproporcionais e paradoxalmente violentas, deverá ser submetido a algumas formas de controle, dentre elas a Justiça Militar.

Os dados apresentados no trabalho demonstram uma polícia militar que atua, muitas vezes, de maneira equivocada, contribuindo negativamente para os índices da violência, surgindo a necessidade de ações de controle de suas atividades, sendo

a Justiça Militar Estadual uma das principais formas de controle externo da atividade policial militar.

Uma análise crítica da situação apresentada orienta que há, ainda, muito a se fazer para melhorar a situação da segurança pública, em especial no estado da Bahia, sendo uma das políticas de segurança o efetivo controle das ações policiais, que deve se dar através da própria Corregedoria da PM e, principalmente, através do controle realizado pela Justiça Militar.

Assim sendo, a reflexão que se faz é que as ações a serem realizadas nesta área devem basear-se em um enfoque não apenas preventivo, mas também de controle e punitivo, para que a sociedade identifique a importância do Poder Judiciário na atuação dos mecanismos para a redução dos índices de criminalidade e, conseqüentemente, influencie positivamente no serviço de segurança pública.

O controle exercido pelo Juízo Militar do Estado da Bahia nas atividades da Polícia Militar, no que tange à atuação da segurança pública, deve ser encarado como cooperação entre os agentes do sistema de justiça e da própria polícia, colaborando, assim, junto à sociedade civil e comunidades, para a melhoria do sistema de segurança pública.

O desenvolvimento de práticas e estratégias de ação estatal atreladas à ação do Poder Judiciário para o controle da violência só tende a favorecer as políticas públicas de segurança das diferentes esferas de governo e, assim, fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, restou demonstrado que uma Justiça Militar forte e atuante contribui de maneira consideravelmente positiva para a segurança pública, garantindo que a sociedade brasileira, que conviveu recentemente com greves dos policiais militares em diversos estados, tivessem a ordem e a lei reestabelecidas.

Justificada, portanto, a necessidade da Justiça Militar, sendo demonstrado, ao longo do trabalho, sua estrutura e peculiaridade voltada para garantia da lei e da ordem, e, conseqüentemente, da segurança pública, sendo prontamente rechaçado qualquer argumento de extinção dessa especializada justiça.

A dissertação analisou, ainda, a finalidade da Justiça Militar, demonstrando que esta vem cumprindo sua finalidade, notadamente por sua celeridade no julgamento dos processos, em completa sintonia com o princípio da prestação jurisdicional, evitando, assim, a sensação de impunidade tão latente na Justiça comum.

Caso os crimes militares fossem julgados pela Justiça comum, já assoberbada por processos, esses poderiam demorar anos para serem julgados, trazendo, desse modo, graves consequências para os quartéis e ferindo fortemente os princípios da hierarquia e disciplina, bem como a segurança pública, que seria prestada de maneira precária para a sociedade.

Ademais, o julgamento do militar pela Justiça Militar, e não pela Justiça comum, gera verdadeiro efeito inibidor nas ações transgressoras e criminosas, sendo bastante comum que os militares transgressores solicitem que seu julgamento seja realizado pela Justiça comum, no intento de obter penas mais brandas ou que seus crimes sejam alcançados pela prescrição, ante a morosidade enfrentada pelas varas da Justiça comum.

Assim, a Justiça militar Estadual contribui decisivamente para a depuração das instituições militares, uma vez que ela possibilita que os militares possam ser julgados celeremente, propiciando, dessa maneira, que a sociedade, seus pares e o Estado dirimam qualquer dúvida acerca da integridade do agente policial militar, que possui como missão proteger os cidadãos, combatendo com integridade e honestidade a criminalidade e a violência.

Diante da proposta de trabalho apresentada, conclui-se que a pesquisa atingiu seu objetivo. A reflexão crítica desenvolvida apresentou o papel da Justiça Militar Estadual na segurança pública, verificando sua atuação diante da atividade dos agentes policiais militares. A monografia apresentou, ainda, através de dados, o alcance da violência policial militar, apresentando as formas de controle do serviço militar quando este se apresenta desordenado e transgressor. Por fim, foi demonstrada a importância da Justiça Militar como uma das formas de garantia da prestação do serviço de segurança pública.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio. Polícia, poder de polícia, forças armadas x bandidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2605/policia-poder-de-policia-forcas-armadas-x-bandidos>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

ASSIS, Jorge César de. Crime militar e crime comum. **Jus Militar**. 2011. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>>. Acesso em: mar. 2014.

ASSUMPÇÃO, Roberto Menna Barreto. **Direito penal e processual penal militar**. São Paulo: Destaque, 1998.

AZEVEDO, Reinaldo. Mapa da violência. **Blog Reinaldo Azevedo**, 1 abr. 2013, 16h21. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/mapa-da-violencia-2011/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Tradução René Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n. 1)

CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito penal e justiças militares**. Curitiba: Juruá, 2001.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: mar.2014.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COLOMBO, Ivan. 135 milhões da segurança pública são devolvidos ao governo federal. **Blog Ivan de Colombo**. Disponível em: <<http://www.ivandecolombo.com.br/2014/01/135-milhoes-da-seguranca-publica-sao.html>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CÔRREA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. In: **Direito Militar: história e doutrina: artigos inéditos**. Florianópolis: AMAJME, 2002.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CRUZ, Cristiano Augusto. Polícia Militar: a nova ideologia em uma sociedade livre e democrática, e a inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da polícia militar. **Jurisway**, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5553>. Acesso em: mar. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. São Paulo: Loyola, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Consulta aos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública**. São Paulo: 2014. Disponível em: <<http://jobs.seepix.com.br/forum/ApresentacaoFinal.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

FREIRE, Moema Dutra. **Acesso à justiça e prevenção à violência: reflexões a partir do projeto justiça comunitária**. 2006. 187 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://btdt.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=475>. Acesso em: 10 fev. 2014.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 1. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, J. Democracia e accountability: mecanismos de controle externo na polícia militar do estado de São Paulo (1989-2007). **Revista Aurora**, Marília-SP, v. 2, n.º 1, 2008. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/>>. Acesso em: mar. 2014.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. Aspectos constitucionais da segurança pública. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>>. Acesso em: mar. 2014.

MARCINEIRO, Nazareno. **Introdução ao estudo da segurança pública: livro didático**. Design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini. 3. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2013**. 7. ed. São Paulo: Open Society Foundations e Fundação Ford, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 25, n.º 97, p. 133-154, jan./mar. de 1988.

MUÑOZ, Idelfonso M. Martínez. **Derecho militar y derecho disciplinario militar**. Buenos Aires: Depalma, 1977.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

PARÁ, Tomaz. **Códigos e leis militares**. Porto Alegre: Globo, 1939.

PESSOA, Mário. **O direito da segurança nacional**. São Paulo: Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais, 1971.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Condutas policiais e códigos de deontologia: um estudo comparativo sobre as relações entre polícia e sociedade**. Brasília: Senasp, 2006.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estruturas e funções**. 2002. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Unicamp, Campinas, 2002.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAES, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. São Luiz: V Jornada internacional de Políticas públicas, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

TEIXEIRA, Silvio Martins. **Novo Código Penal Militar do Brasil: Código Penal Militar explicado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Osvaldina dos Santos. **O controle da atividade policial: um olhar sobre a ouvidoria do sistema de segurança pública do estado do Pará.** 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-25092008-114909/>>. Acesso em: mar. 2014.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969: parte especial.** São Paulo: Editora Juriscredi, 1972. v. 2.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Col. pensamento criminológico, n. 1)

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br/produtos/spp/index>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

GUIMARÃES, Luciana. Segurança Cidadã. Disponível em: <<http://www.observatorio.mercosur.org>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade: alternativas à crise.** Porto Alegre: Fabris, 2009.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Crime Propriamente Militar. Revista Ajuris, **Porto Alegre**, n. 61, 1994.

TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela penal dos direitos fundamentais.** São Paulo: SRS Editora, 2008.

TELES, Alice Krebs. O Conceito Legal de Crime Militar. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/modules>>. Acesso em março de 2014.

ANEXO A — Tabela do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Qualidade na Transparência de Informações sobre Mortes Perpetradas por Policiais

Grau de Transparência	Unidade Federativa	Classificação quanto a não apresentar informações desde 2007	Classificação quanto aos dados reportados pelas SSPs serem inferiores aos do SIM
Alta	Amazonas	1	1
Alta	Distrito Federal	1	1
Alta	Mato Grosso	1	1
Alta	Rio de Janeiro	1	1
Alta	Rio Grande do Sul	1	1
Alta	São Paulo	1	1
Alta	Amapá	1	2
Alta	Pernambuco	1	2
Média	Mato Grosso do Sul	1	3
Média	Minas Gerais	1	3
Média	Santa Catarina	1	3
Média	Tocantins	1	3
Média	Sergipe	2	3
Média	Rio Grande do Norte	3	1
Média	Acre	3	2
Média	Alagoas	3	2
Média	Espírito Santo	3	2
Média	Paraíba	3	2
Média	Piauí	3	2
Média	Rondônia	3	2
Baixa	Bahia	3	3
Baixa	Pará	3	3
Baixa	Maranhão	3	4
Baixa	Paraná	3	4
Baixa	Roraima	4	2
Baixa	Ceará	4	3
Baixa	Goiás	4	3

Fonte: MS/SVS/DASIS (Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM) e informações enviadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; SINESPJC. Elaboração dos autores. A nota referente ao primeiro indicador foi baseada na informação sobre o número de vezes (anos) em que a unidade federativa não deixou de reportar o dado desde 2007. Se reportou em todos os anos (1); se não reportou 1 ou 2 vezes (2); se não reportou de 3 a 4 vezes (3); e se não reportou 5 ou 6 vezes (4). A classificação referente ao segundo indicador variou de 1 a 4 a depender se o número de vezes (anos) em que o total de mortes perpetradas por policiais segundo o informe das secretarias de segurança pública foi inferior ao número do SIM em 0; 1 a 3 vezes; 4 a 7 vezes; e 8 a 11 vezes, respectivamente.

ANEXO B — Total de processos na Justiça Militar Estadual da Bahia



Relatório Anual da Atividade Judicante - RAAJ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Presidência

COMARCA DE: SALVADOR		VARA / JUIZADO: VARA DE AUDITORIA MILITAR			
JUIZ TITULAR: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA				ANO: 2013	
P R O D U Ç Ã O					
TIPO	Q U A N T I D A D E				
	JUIZ TITULAR		JUIZ SUBSTITUTO, AUXILIAR, DESIGNADO E JUIZADOS		
SENTENÇAS DE MÉRITO	187				
SENTENÇAS EXTINTIVAS	114				
SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS					
DECISÕES LIMINARES	493				
SENTENÇAS / DECISÕES EM PROCESSOS INCIDENTAIS	76				
CARTAS PRECATÓRIAS CUMPRIDAS	02				
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	303				
M O V I M E N T A Ç Ã O D E P R O C E S S O S					
TIPOS DE AÇÃO	INICIADAS	JULGADAS	REMETIDAS A OUTRO JUÍZO OU TRIBUNAL	EM ANDAMENTO	ARQUIVADOS
ORDINÁRIA	35		21	316	88
SUMÁRIA					
RITO ESPECIAL					
CAUTELAR				04	05
MANDADO DE SEGURANÇA	27	03	24	168	72
AÇÃO CIVIL PÚBLICA					

FALÊNCIA					
CONCORDATA					
AÇÃO / PROCEDIMENTO INCIDENTAL	55	34	01	193	54
CARTA PRECATÓRIA / DE ORDEM ROGATÓRIA	04			02	02
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA					
DESAPROPRIAÇÃO					
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL					
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	01		02	06	06
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL					
EXECUÇÃO FISCAL					
EMBARGOS DO DEVEDOR			01	19	01
REGISTRO PÚBLICO					
INFÂNCIA E JUVENTUDE					
AÇÃO PENAL	68	111	02	554	120
HÁBEAS CORPUS	23	12		56	19
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL					
EXECUÇÃO PENAL					
OUTROS FEITOS CÍVEIS			02	09	05
OUTROS FEITOS CRIMINAIS	266	241	01	262	221
TOTAL ☞	479	401	54	1.589	588

Números de processos conclusos para sentença

24

* **NOTA** Todos os feitos objeto de autuação autônoma devem ser classificados numa das categoria indicadas neste relatório.

OBSERVAÇÕES:

DATA:
SALVADOR, 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

ESCRIVÃO DO JUÍZO:
ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SUBESCRIVÃO)

VISTO DO JUIZ TITULAR OU EM EXERCÍCIO:
PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ANEXO C — Pesquisa sobre reformas e modernização da segurança pública

		Hierarquia e disciplina nas polícias						Total
		Por corporação - BA						
		Polícia Militar	Polícia Civil	Polícia Rodoviária Federal	Polícia Federal	Corpo de Bombeiros	Polícia Científica/Perícia	
As polícias militares e os corpos de bombeiros militares devem ser subordinadas ao Exército, como forças auxiliares, e devem se organizar de modo semelhante ao Exército	Concordo	16,1%	18,8%	6,7%	11,9%	27,9%	20,0%	16,4%
	Discordo	82,6%	74,2%	86,7%	86,6%	69,8%	77,5%	81,3%
	Não Sei	1,3%	7,0%	6,7%	1,5%	2,3%	2,5%	2,4%
Policiais militares devem ser julgados pela Justiça Militar	Concordo	60,7%	28,1%	26,7%	20,9%	60,5%	27,5%	51,1%
	Discordo	33,4%	63,3%	60,0%	73,1%	25,6%	67,5%	42,1%
	Não Sei	5,8%	8,6%	13,3%	6,0%	14,0%	5,0%	6,9%
A hierarquia nas polícias e demais forças de segurança provocam desrespeito e injustiças profissionais	Concordo	61,2%	53,9%	60,0%	64,2%	51,2%	37,5%	59,0%
	Discordo	36,9%	36,7%	35,6%	29,9%	44,2%	50,0%	37,2%
	Não Sei	1,9%	9,4%	4,4%	6,0%	4,7%	12,5%	3,8%
Há muito rigor em questões internas às corporações policiais e pouco rigor em questões que afetam a segurança pública	Concordo	87,5%	82,0%	73,3%	89,6%	67,4%	80,0%	85,1%
	Discordo	9,9%	10,2%	15,6%	7,5%	20,9%	10,0%	10,5%
	Não Sei	2,6%	7,8%	11,1%	3,0%	11,6%	10,0%	4,4%
Hierarquia e disciplina rigorosas tornam desnecessário o controle interno da atividade de segurança? (por exemplo, as corregedorias)	Concordo	23,5%	20,3%	2,2%	4,5%	18,6%	0,0%	19,7%
	Discordo	69,3%	74,2%	93,3%	95,5%	79,1%	97,5%	74,3%
	Não Sei	7,2%	5,5%	4,4%	0,0%	2,3%	2,5%	6,0%
Hierarquia e disciplinas rigorosas tornam desnecessário o controle externo da atividade de segurança? (por exemplo, as ouvidorias)	Concordo	21,6%	12,5%	2,2%	0,0%	9,3%	7,5%	17,1%
	Discordo	71,1%	80,5%	93,3%	100,0%	86,1%	90,0%	76,6%
	Não Sei	7,3%	7,0%	4,4%	0,0%	4,7%	2,5%	6,4%
Profissionais de Segurança Pública devem ser organizados em estruturas hierárquicas e de gestão mais eficientes	Concordo	89,1%	86,7%	82,2%	82,1%	79,1%	87,5%	87,5%
	Discordo	9,1%	10,2%	13,3%	14,9%	18,6%	5,0%	10,0%
	Não Sei	1,9%	3,1%	4,4%	3,0%	2,3%	7,5%	2,5%
Profissionais de Segurança Pública precisam focar mais no resultado e menos nos aspectos burocráticos-formais	Concordo	82,5%	74,8%	86,7%	95,5%	86,1%	80,0%	82,6%
	Discordo	13,1%	18,9%	6,7%	4,5%	7,0%	10,0%	12,6%
	Não Sei	4,4%	6,3%	6,7%	0,0%	7,0%	10,0%	4,8%

Fonte: Consulta aos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública (2014, p. 30).

ANEXO D — Art. 9º do Código Penal Militar

Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969

Código Penal Militar

[...]

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei n.º 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei n.º 12.432, de 2011)

ANEXO E — Art. 144 da Constituição Federal (excertos)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[...]

Art. 144. [...]

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

ANEXO F — Competência da Senasp

Decreto n.º 6.061, de 15 de março de 2007

Anexo I

[...]

Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade;

II - planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo Federal para a área de segurança pública;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

IV - promover a integração dos órgãos de segurança pública;

V - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - promover a interface de ações com organismos governamentais e não-governamentais, de âmbito nacional e internacional;

VII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência;

VIII - estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

IX - exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das Polícias Federais;

X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.138, de 2007)

XI - promover e coordenar as reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública;

XII - incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública; e

XIII - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

ANEXO G — Projeto de Lei n.º 20.884/2014 (excertos)

Projeto de Lei n.º 20.884

Art. 1º A Polícia Militar da Bahia – PMBA, órgão em regime especial de administração direta da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, nos termos das Leis n.º 2.321, de 11 de abril de 1966, tem por finalidade preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar com equilíbrio e equidade, o bem estar social, na forma da Constituição do Estado da Bahia, competindo-lhe:

I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais militares competentes a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - exercer a missão de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de proteção ambiental, guarda de presídios e instalações vitais, além do relacionado com a prevenção criminal, justiça restaurativa, proteção e promoção aos direitos humanos, preservação e restauração da ordem pública e defesa civil;

III - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública e, quando necessário, exercer a atividade de repressão criminal especializada;

IV – promover a seleção, recrutamento, formação, aperfeiçoamento, capacitação, desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

V – promover as atividades de ensino, pesquisa e extensão dos seus servidores;

VI – executar o termo circunstanciado, o inquérito policial militar e demais procedimentos administrativos disciplinares previstos em lei;

VII - exercer a função de polícia judiciária militar, na forma da lei;

VIII – promover ações de inteligência de forma integrada com o sistema de informações, na forma da lei;

IX – promover pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas à eficácia do planejamento e ação policial militar;

X - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

XI - promover os meios necessários para difundir a importância do papel da Polícia Militar junto à sociedade, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população;

XII - assegurar o estabelecimento de canais de comunicação permanentes entre a sociedade e a Polícia Militar, que promovam a paz social; XIII - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

XIV - quando mobilizada parcial ou totalmente pelo Governo Federal, cumprir as missões policiais-militares ou militares pertinentes à defesa nacional conforme estabelecer a legislação específica;

XV – promover vistorias e inspeções em estruturas e edificações utilizadas para eventos públicos, com vista à segurança pública;

XVI - promover a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, bem como realizar atividades auxiliares de socorro de urgência e atendimento de emergência pré-hospitalar;

XVII - promover a participação da comunidade no Corpo de Bombeiros, em forma de cooperação e de modo voluntário;

XVIII - proceder à instrução e orientação das guardas municipais, quando solicitada;

XIX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento da finalidade da Instituição;

XX – exercer vistorias e inspeções em estruturas e edificações objetivando a prevenção a incêndios e demais sinistros na forma da lei.